



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 5 de maio de 2016

I

Série

Número 80

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 173/2016

Estabelece o regime de aplicação da submedida 19.4 – Apoio a custos de funcionamento e animação, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 174/2016

Estabelece o regime de aplicação da medida 20 – Assistência Técnica, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 175/2016

Estabelece o regime de aplicação da submedida 8.1 – Florestação e criação de zonas arborizadas, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 176/2016

Estabelece o regime de aplicação da submedida 8.2 – Apoio à implantação e manutenção de sistemas agroflorestais, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 177/2016

Estabelece o regime de aplicação da submedida 8.3 – Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 178/2016

Estabelece o regime de aplicação da submedida 8.4 – Apoio à reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 179/2016

Estabelece o regime de aplicação da submedida 8.5 – Apoio a investimentos destinados a melhorar a resiliência e o valor ambiental dos ecossistemas florestais, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 180/2016

Estabelece o regime de aplicação da submedida 8.6 – Apoio a investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
PESCAS****Portaria n.º 173/2016**

de 5 de maio

Estabelece o regime de aplicação da submedida
19.4 - Apoio a custos de funcionamento e animação,
do Programa de Desenvolvimento Rural da
Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a submedida n.º 19.4, «Apoio a custos de funcionamento e animação», encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade” e visa apoiar os custos de funcionamento dos Grupos de Ação Local na gestão e implantação da estratégia de desenvolvimento local e custos com as ações de informação sobre a estratégia de desenvolvimento local.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 19.4 «Apoio a custos de funcionamento e animação», da Medida 19 - LEADER, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º
Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os objetivos de apoiar a execução da Estratégia de Desenvolvimento Local pelos Grupos de Ação Local (GAL), promovendo o desempenho das funções dos GAL relativas à implementação, gestão, acompanhamento, animação, monitorização e avaliação da estratégia de desenvolvimento local na vertente Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC).

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Abordagem LEADER», modelo de governação de um território de intervenção, caracterizado pela participação dos agentes locais nas tomadas de decisão, devidamente organizados em parcerias denominadas Grupos de Ação Local, com uma estratégia de desenvolvimento para o território ao qual se destina, compreendendo a cooperação com outros territórios e integrando-se em redes;
- b) «Grupos de Ação Local (GAL)», parceria formada por representantes locais dos setores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada estratégia de desenvolvimento local de base comunitária;
- c) «Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC)», abordagem de desenvolvimento rural que:
 - i) Incide em zonas rurais específicas;
 - ii) É dirigido por grupos de ação local compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais, públicos e privados, nos casos em que, aos níveis de decisão, as autoridades públicas tal como definidas de acordo com as regras nacionais, ou qualquer grupo de interesses individual não representem mais de 49% dos direitos de voto;
 - iii) É impulsionado através de estratégias integradas e multisectoriais de desenvolvimento local;
 - iv) É planeado tendo em conta as necessidades e potencialidades locais, incluindo as características inovadoras no contexto local, a ligação em rede e, se for caso disso, as formas de cooperação.
- d) «Equipa Técnica local (ETL)»: Equipa de apoio na dependência hierárquica do órgão de gestão do GAL, gerida por um coordenador, devendo a sua composição ser multidisciplinar, com dominância de formação nas áreas relacionadas com as linhas prioritárias da estratégia de desenvolvimento de cada território, não podendo os membros da ETL pertencer, em simultâneo ao órgão de gestão do GAL;
- e) «Estratégia de Desenvolvimento Local (EDL)», o modelo de desenvolvimento para um território de intervenção, sustentado na participação dos agentes locais, com vista a dar respostas às suas necessidades através da valorização dos recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objetivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores;
- f) «Território de intervenção», o conjunto de concelhos aprovados no âmbito do reconhecimento dos GAL.

Artigo 4.º
Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios os GAL reconhecidos na vertente DLBC, da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Encontrar-se legalmente constituídos;
- b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER;
- e) Deter um sistema de contabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) Executar as operações do plano de ação nos termos e prazos previstos nos planos de atividades anuais;
- b) Elaborar anualmente o relatório de monitorização e de atividades anual relativo à execução da EDL;
- c) Elaborar o relatório de avaliação final da EDL;
- d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações;
- e) Comunicar à autoridade de gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- f) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento pelo representante do GAL;
- h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão.
- i) Permitir o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- k) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para as transações referentes à operação;
- l) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento

ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluída, ou pelo prazo fixado na legislação aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;

- m) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços ou entidades constituintes da parceria, ou conflitos relativos a segregação de funções na estrutura orgânica da ETL.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade das operações

Para beneficiarem dos apoios previstos na submedida 19.4 «Apoio a custos de funcionamento e animação», as operações devem enquadrar-se nos objetivos previstos no artigo 2.º e em:

- a) Funcionamento dos GAL;
- b) Formação e capacitação dos recursos;
- c) Promoção de organização de seminários, colóquios e conferências nas áreas de atuação;
- d) Monitorização e avaliação da estratégia;
- e) Animação da estratégia de desenvolvimento local de base comunitária.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

- 1 - As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 2 - São elegíveis as despesas efetuadas após a data de reconhecimento dos GAL no âmbito do concurso «Desenvolvimento de Base Comunitária, concurso para apresentação de Candidaturas», e desde que a operação não se encontre totalmente concluída à data de apresentação da candidatura à presente submedida.

Artigo 9.º

Forma, nível e limites do apoio

- 1 - O apoio é concedido sob a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - Os níveis de apoio a conceder é de 100% das despesas elegíveis.
- 3 - O montante de apoio a alocar aos custos operacionais e de animação tem como limite máximo 25% do total da despesa pública financiada pelo FEADER, incorrida no âmbito da estratégia de DLBC.
- 4 - As despesas gerais decorrentes de encargos com instalações, nomeadamente despesas de funcionamento previstas no Anexo I, classificadas como custos indiretos, assumem a modalidade de custos simplificados, sendo determinadas por aplicação de uma taxa fixa de até 15% das despesas com pessoal.

CAPÍTULO II
ProcedimentoArtigo 10.º
Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 11.º
Anúncio

- 1 - O anúncio do período de apresentação das candidaturas é aprovado pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indica, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Os objetivos e prioridades visadas;
 - b) A dotação orçamental a atribuir;
 - c) A forma, o nível e os limites dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 9.º.
- 2 - O anúncio do período de apresentação das candidaturas é divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 12.º
Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual

intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.

- 4 - O Secretariado Técnico após análise da candidatura emitirá um parecer, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.
- 7 - Após a homologação do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 8 - Em resultado da aplicação do n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, e consequente distribuição da reserva de desempenho, a Autoridade de Gestão pode, tendo em vista a adequação à nova dotação da EDL, reforçar o valor aprovado no âmbito da decisão proferida, devendo esta alteração ser comunicada nos termos dos números anteriores.

Artigo 13.º
Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 14.º
Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.Portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respe-

tivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4 - Sem prejuízo do previsto na alínea anterior, o beneficiário pode constituir um Fundo Fixo de Caixa (FFC), no montante máximo de 500 euros, em condições a definir em Orientação Técnica Específica.
- 5 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 6 - Podem ser apresentados até seis pedidos de pagamento anuais por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 7 - Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- 8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.
- 9 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 10 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.
- 11 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável às despesas gerais de encargos com instalações, nomeadamente despesas de funcionamento classificadas como custos indiretos, as quais decorrem das despesas com pessoal apresentadas no pedido de pagamento.

Artigo 15.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 16.º Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea k) do artigo 7.º.

Artigo 17.º Controlo

As operações objeto do apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitas a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 18.º Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do

Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 19.º
Funções delegadas

- 1 - São delegadas nos beneficiários previstos da presente portaria, mediante a celebração de protocolo, as competências previstas no artigo 34.º do Regulamento n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
- 2 - Podem, ainda, ser delegadas nos beneficiários da presente portaria, mediante a celebração de protocolo, as competências previstas no n.º 2 de artigo 43.º de Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, nomeadamente, a receção e análise dos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários do PRODERAM 2020 e as inerentes às tarefas de recolha, arquivamento e carregamento da respetiva informação, e à divulgação, prestação de esclarecimentos e apoio técnico respetivo.
- 3 - As entidades delegantes podem suspender ou cessar, total ou parcialmente, a delegação de competências, sempre que se verifique o incumprimento do protocolo estabelecido nos termos dos números anteriores ou o incumprimento das recomendações formuladas pelas entidades delegantes.

- 4 - As despesas apresentadas pelos beneficiários tornam-se inelegíveis, nos termos a definir no protocolo, após a suspensão ou a cessação da delegação de competências referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Artigo 20.º
Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 26 dias de abril de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 173/2016, de 5 de maio

Despesas elegíveis e não elegíveis
(a que se refere o artigo 8.º)

Despesas elegíveis

Os custos operacionais ligados à implementação, gestão, acompanhamento, animação e avaliação da estratégia de desenvolvimento local, desde que demonstrada a sua necessidade estrutural em face das despesas similares que foram já cofinanciadas no anterior período de programação.

- 1 - Custos diretos com pessoal
 - a) Remunerações e outras prestações de natureza salarial, encargos sociais e outras despesas associadas em condições a definir em Orientação Técnica Específica;
- 2 - Outros custos diretos
 - a) Despesas de formação de pessoal;
 - b) Deslocações e estadas, em conformidade com os valores previstos para as ajudas de custo na administração pública;
 - c) Encargos relacionados com a compra, aluguer e utilização de veículos, incluindo o aluguer operacional;
 - d) Encargos com rendas de instalações em condições a definir em Orientação Técnica Específica;
 - e) Encargos com trabalhos de adaptação de instalações;
 - f) Aquisição de mobiliário e equipamento de escritório, incluindo economato e consumíveis de impressão;
 - g) Equipamentos informáticos, infraestruturas tecnológicas e sistemas de informação, de comunicação e de monitorização;
 - h) Aquisição de bens e serviços, incluindo os recursos a apoios técnicos especializados, no âmbito de atividade do GAL;
- 3 - Custos indiretos
 - a) Encargos com instalações, tais como despesas de funcionamento como água, eletricidade, comunicações, serviços de limpeza, produtos de higiene e limpeza.

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
a) Bens de equipamento em estado de uso; b) Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária;	a) Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias; a) Juros durante a realização do investimento e fundo de maneio; b) Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro; c) Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.
Outras despesas não elegíveis Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) recuperável.	

Anexo II da Portaria n.º 173/2016, de 5 de maio

 Reduções e exclusões
 (a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar as operações do plano de ação nos termos e prazos previstos nos planos de atividades anuais;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Elaborar anualmente o relatório de monitorização e de atividades anual relativo à execução da EDL;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Elaborar o relatório de avaliação final da EDL;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
e) Comunicar à autoridade de gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
f) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
h) Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recor-rência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Portaria n.º 174/2016

de 5 de maio

Estabelece o regime de aplicação da medida
20 - Assistência Técnica, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, abreviadamente denominado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na sua arquitetura, a medida «Assistência Técnica», destina-se a financiar as atividades ao nível da preparação e coordenação; gestão, acompanhamento e avaliação; controlo e execução; informação, comunicação e divulgação; redução de encargos administrativos para os beneficiários e reforço da capacidade administrativa e técnica das entidades responsáveis pela execução do Programa, bem como as ações integradas no Plano de Ação da Rede Nacional, por forma a garantir condições para uma eficaz e competente gestão e operacionalização do mesmo.

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 23 de junho, que define as condições de aplicação do PRODERAM 2020, estabelece que a Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 é uma estrutura de missão e a Resolução

n.º 557/2015, de 16 de julho, veio estabelecer que as despesas inerentes à instalação e funcionamento de tal estrutura bem como de outras entidades associadas à gestão, elegíveis a financiamento comunitário, são asseguradas pela assistência técnica do PRODERAM 2020, de acordo com o previsto no artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece disposições comuns aos FEEI, conjugado com o disposto no artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER.

Por seu turno, o artigo 6.º do mesmo diploma Legislativo Regional estabelece que a regulamentação e orientações adequadas, quanto ao processo de apresentação e apreciação dos pedidos de apoio e de acompanhamento e execução das candidaturas a financiamento, são propostas pela Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 ao membro do Governo responsável pela área da agricultura, desenvolvimento rural e apoio ao agricultor.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da medida «Assistência Técnica», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º
Objetivos

- 1 - A medida «Assistência Técnica», tem por objetivo apoiar o desenvolvimento do PRODERAM 2020, através das seguintes atividades e ações:
 - a) Preparação e coordenação;
 - b) Gestão, acompanhamento e avaliação;
 - c) Controlo e execução;
 - d) Informação, comunicação e divulgação;
 - e) Redução de encargos administrativos para os beneficiários;
 - f) Reforço da capacidade administrativa e técnica das entidades responsáveis pela execução do Programa;
 - g) Ações integradas no Plano de Ação da Rede Rural Nacional.
- 2 - São ainda suscetíveis de serem financiadas pela medida «Assistência Técnica» as atividades relativas à preparação do próximo período de programação, bem como ao encerramento do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira para o período de 2007-2013.

Artigo 3.º
Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente portaria são beneficiárias as seguintes entidades:

- a) A Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020;
- b) O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), enquanto organismo pagador;
- c) As entidades com responsabilidades delegadas que intervenham no processo de gestão do PRODERAM 2020;
- d) A estrutura Técnica de Animação da Rede Rural Nacional.

Artigo 4.º
Obrigações dos beneficiários

- 1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as seguintes obrigações:
 - a) Executar as operações nos termos e nos prazos fixados no termo de aceitação;
 - b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações;
 - c) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação, fixada na decisão de aprovação;
 - d) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;

- e) Assegurar a boa prestação de contas e reporte final;
- f) Publicitar os apoios que lhe forem atribuídos nos termos da legislação comunitária aplicável e das normas técnicas do PRODERAM 2020.

- 2 - O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito do PRODERAM 2020, até à regularização da situação.

Artigo 5.º
Critérios de elegibilidade das operações

- 1 - Podem beneficiar dos apoios à medida “Assistência Técnica” do PRODERAM 2020, as operações que se enquadrem nos objetivos específicos previstos no artigo 2.º e que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Criação e funcionamento da Autoridade de Gestão e dos restantes órgãos de gestão e acompanhamento do Programa;
 - b) Informação, divulgação e publicitação do PRODERAM 2020 e seus instrumentos;
 - c) Verificação e acompanhamento da execução do PRODERAM 2020 e das operações, incluindo a recolha e tratamento de informação necessária ao seguimento da execução material e financeira;
 - d) Auditorias e ações de controlo;
 - e) Desenvolvimento, atualização e manutenção de sistemas de informação, incluindo a aquisição de “software” e de equipamento informático;
 - f) Monitorização dos progressos e avaliação do Programa;
 - g) Outros estudos ou avaliações que se revelem necessários para garantir a gestão, acompanhamento e controlo das operações previstas no PRODERAM 2020;
 - h) Ações decorrentes da participação na Rede Rural Nacional;
 - i) Outras ações indispensáveis aos trabalhos de encerramento do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira 2007-2013, bem como as que se revelem necessárias à preparação das atividades do próximo período de programação, incluindo a avaliação *ex-ante*.

Artigo 6.º
Despesas elegíveis

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável, são elegíveis ao financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), através da presente medida, as despesas pagas entre 1 de julho de 2015 e 31 de dezembro de 2023 referentes a:
 - a) Remunerações e outras prestações de natureza salarial, encargos sociais e outras despesas que lhe estejam associadas;
 - b) Ações necessárias às verificações no terreno das operações cofinanciadas, nomeadamente deslocações e estadas;
 - c) Deslocações e estadas relativas a participação de reuniões, nomeadamente das comissões de

acompanhamento e unidades de gestão, e em seminários, colóquios e conferências abrangidas pelo PRODERAM 2020, assim como os necessários à preparação de atividades do próximo período de programação;

- d) Despesas com as verificações no terreno das operações cofinanciadas;
 - e) Encargos com instalações, nomeadamente, despesas de funcionamento como água, luz, comunicações, serviços de limpeza, produtos de higiene e limpeza, aquisição de mobiliário e equipamento de escritório, incluindo economato e consumíveis de impressão;
 - f) Encargos relacionados com utilização de veículos e aluguer operacional;
 - g) Encargos com rendas de instalações;
 - h) Encargos com trabalhos de adaptação de instalações;
 - i) Equipamentos informáticos, infraestruturas tecnológicas e sistemas de informação, de comunicação e de monitorização;
 - j) Consultadoria técnica, estudos e trabalhos indispensáveis à boa execução do PRODERAM 2020, bem como à preparação de atividades do próximo período de programação, incluindo avaliação *ex-ante*;
 - k) Formação e capacitação de recursos;
 - l) Participação ou organização de reuniões, nomeadamente dos comités de acompanhamento e das unidades de gestão;
 - m) Promoção e organização de seminários, colóquios e conferências nas áreas de atuação abrangidas pelo PRODERAM 2020, bem como os necessários à preparação das atividades do próximo período de programação;
 - n) Aquisição de bens e serviços, incluindo o desenvolvimento aplicativo, nos domínios das comunicações, da Internet, multimédia, publicidade, divulgação e sensibilização;
 - o) Despesa relacionadas com ações decorrentes da participação na Rede Rural Nacional;
 - p) Outras despesas com a aquisição de bens e serviços indispensáveis à boa execução das operações objetivo do PRODERAM 2020.
 - q) Outras despesas que se revelem necessárias à preparação das atividades do próximo período de programação, incluindo a avaliação *ex-ante* relativa ao próximo Programa de Desenvolvimento Rural;
 - r) Despesas com a avaliação e outras atividades relativas ao encerramento do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira 2007-2013.
- 2 - A elegibilidade temporal é comprovada pelas datas constantes nas faturas ou outros documentos de valor probatório equivalente das despesas apresentadas.
 - 3 - As despesas referidas no número anterior são justificadas pelos custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, podendo ser imputados através de custos simplificados, com base em critérios de imputação devidamente justificados e quantificáveis, desde que verificáveis ao longo da execução da operação.

Artigo 7.º

Formas e níveis dos apoios

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção não reembolsável até 100% das despesas elegíveis, podendo assumir as modalidades previstas nas alíneas a) c) e e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

- 1 - A apresentação de candidaturas é feita na sequência de abertura de concurso, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses.
- 2 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 3 - A apresentação de candidaturas efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados na abertura de concurso, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação de candidatura.

Artigo 9.º

Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) Os indicadores dos critérios de elegibilidade das operações que sejam aprovados para o período de candidatura em causa.
- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 10.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 - A Autoridade de Gestão analisa a elegibilidade dos beneficiários e das operações e emite parecer técnico e proposta de decisão.
- 2 - O Gestor aprova a proposta apresentada e envia-a para decisão do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

- 3 - A Autoridade de Gestão notifica o beneficiário e comunica a decisão ao IFAP, I.P.

Artigo 11.º
Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 12.º
Alteração

- 1 - As operações devidamente aprovadas e objeto de aceitação, nos termos do artigo anterior, podem ser alvo de alteração, desde que mantenham os seus objetivos.
- 2 - Os pedidos de alteração devem ser formalizados através de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt ou no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>, mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada das rubricas a alterar.
- 3 - As alterações previstas no n.º 1 são objeto de decisão do Gestor e aditadas ao termo de aceitação.

Artigo 13.º
Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário.
- 4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 20% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

- 5 - A regularização do adiantamento referido no número anterior deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento.

- 6 - O disposto no n.º 2 não é aplicável às operações ou componentes de operações com custos simplificados.

- 7 - A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades orçamentais do PRODERAM 2020.

Artigo 14.º
Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P. analisa os pedidos de pagamento e solicita aos beneficiários, se necessário, elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 2 - Da análise referida no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

Artigo 15.º
Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária.

Artigo 16.º
Controlo

A operação, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Artigo 17.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 26 dias de abril de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 175/2016

de 5 de maio

Estabelece o regime de aplicação da submedida
8.1 - Florestação e criação de zonas arborizadas, do
Programa de Desenvolvimento Rural da Região
Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a submedida n.º 8.1, «Florestação e criação de zonas arborizadas», encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade” e visa apoiar a florestação de terras agrícolas e de terras não agrícolas, implementando povoamentos florestais bem ordenados, para substituição de áreas agrícolas marginais e pouco produtivas, bem como áreas não agrícolas que estejam abandonadas ou em estado de degradação.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 8.1, «Florestação e criação de zonas arborizadas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º
Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- Promover a expansão florestal com arborizações de qualidade e ambientalmente bem adaptadas;
- Reforçar a função da floresta, no que concerne à defesa do ambiente, ao controlo da erosão e à manutenção e melhoria da paisagem;
- Contribuir para a reabilitação de terras degradadas, favorecendo a recuperação da fertilidade dos solos e a regularização dos recursos hídricos;
- Contribuir para a conservação do solo e da água, fomentando a biodiversidade;

- Contribuir para uma mais adequada gestão florestal, conservação de habitats e de espécies;
- Promover uma adequada gestão florestal visando a redução dos riscos de incêndio;
- Promover a melhoria ambiental, nomeadamente quanto à atenuação das alterações climáticas;
- Fomentar a gestão sustentável das florestas e espaços agroflorestais.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- “Agrupamento de produtores florestais”, associações ou cooperativas cujo objeto social vise o desenvolvimento florestal;
- “Áreas contíguas”, prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- “Árvores florestais”, espécies lenhosas perenes que na maturidade atingem pelo menos 5 metros de altura e que são constituídas por um eixo principal. Não incluem as árvores de pomares frutícolas de uso agrícola;
- “Biomassa Florestal Primária”, fração biodegradável dos produtos gerados na floresta e que são processados para fins energéticos. Pode ter origem no material vegetal procedente das operações silvícolas como podas, seleção de toijas, desbastes, cortes fitossanitários e controlo da vegetação espontânea. Também se incluem os resíduos de aproveitamento madeireiro, quer sejam provenientes de cortes finais ou de cortes intermédios (desbastes), lenhas provenientes das podas e desramações e material vegetal proveniente de invasoras, lenhosas ou herbáceas, instaladas em terrenos florestais;
- “Bosquete”, formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- “Composição do povoamento”, referente ao número e proporção relativa das espécies de árvores que integram o povoamento, distinguindo-se dois tipos principais: povoamentos puros e povoamentos mistos;
- “Consolidação do povoamento”, período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizadas intervenções visando garantir o sucesso da instalação;
- “Densidade do povoamento”, número de árvores existentes num povoamento florestal por unidade de área;
- “Espaços florestais”, os terrenos ocupados por árvores florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os terrenos incultos. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- “Espaços florestais arborizados”, os terrenos ocupados com árvores florestais, que na maturidade apresentam uma percentagem de coberto arbóreo mínima de 10% e altura das árvores superior a 5 m, e que ocupam uma superfície com área mínima de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m. Inclui terrenos ocupados por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado

- da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;
- k) “Espécies de crescimento rápido”, espécies que possam ser sujeitas a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as dos géneros *Eucalyptus* e *Populus*;
- l) “Espécie invasora”, a espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas;
- m) “Estação Florestal”, área em que as condições ambientais determinam o tipo e a qualidade da vegetação, ou seja a totalidade das condições ambientais (topográficas, bióticas, edáficas e climáticas) existentes num determinado local e que são relevantes para a produção vegetal observada naquele local;
- n) “Floresta cultivada”, floresta composta por árvores florestais cultivadas, introduzidas pelo homem, diretamente por plantação ou sementeira, ou por regeneração natural a partir de outras árvores florestais cultivadas. Inclui povoamentos florestais e áreas temporariamente desarboreizadas de cortes rasos ou áreas aridas (de floresta cultivada);
- o) “Floresta natural”, floresta composta por árvores florestais indígenas, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira. Inclui a floresta “Laurissilva” e a floresta ripícola natural;
- p) “Floresta ripícola natural”, floresta que se desenvolve ao longo de cursos de água, composta por árvores florestais naturalmente adaptadas a ecossistemas ribeirinhos, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira;
- q) “Folhosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das angiospérmicas dicotiledóneas, que se caracterizam, de uma forma geral, por apresentarem flor e folhas planas e largas. Inclui a generalidade das espécies indígenas, os carvalhos, os castanheiros, os eucaliptos, entre outras espécies;
- r) “Gestão florestal sustentável”, o uso das florestas e das terras florestais de um modo e a uma taxa que mantenha a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, à perpetuidade, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis regional, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas;
- s) “Incultos”, terrenos ocupados por matos e pastagens naturais, que ocupam uma área igual ou superior a 0,5 ha e largura não inferior a 5 metros;
- t) “Instalação do povoamento”, período que decorre desde o início dos trabalhos de preparação do terreno e plantação até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- u) “Manutenção”, conjunto de operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para assegurar a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;
- v) “Matagais”, formações vegetais essencialmente de natureza arbustiva e de carácter invasor, podendo assumir um coberto denso e contemplar manchas de giesta, carqueja, feiteira e outras; ou outras formações densas de espécies manifestamente invasivas, como *Arundo donax*, *Acacia sp.* e *Pittosporum undulatum*.
- É de destacar que, os «matagais mediterrâneos» são formações de outra natureza, apresentando-se expressamente excluídos do conjunto supra definido;
- w) “Normas de intervenção nos espaços florestais”, o conjunto de regras, restrições e diretrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objetivo ou função particular do espaço florestal em causa;
- x) “Ordenamento florestal”, o conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais, com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;
- y) “Plano de Gestão Florestal (PGF)”, o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços;
- z) “Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)”, o instrumento de política sectorial à escala da Região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Regional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação aplicável;
- aa) “Povoamento em subprodução”, o povoamento que apresenta um valor de produção inferior a 50 % da produção estimada para a estação, idade e fase de exploração em que se encontra;
- bb) “Povoamento misto”, povoamento florestal em que estão presentes duas ou mais espécies de árvores, nenhuma delas ocupando mais do que 75% do coberto total;
- cc) “Povoamento puro”, povoamento florestal composto por uma ou mais espécies de árvores florestais em que uma delas ocupa mais de 75% do coberto total;
- dd) “Produtor ou detentor de espaços florestais”, o proprietário, ou a figura que a qualquer título legítimo possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços florestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
- ee) “Rede divisional”, aceiros e arrifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e proteção contra incêndios, servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;
- ff) “Rede viária”, caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;
- gg) “Regime florestal”, o conjunto de disposições legais destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo;
- hh) “Relatório técnico de acompanhamento”, relatório de execução física do projeto a elaborar pelo projetista ou técnico responsável, especificando a efetiva realização das opções técnicas propostas no investimento;

- ii) “Requisitos mínimos ambientais”, definição em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e com o estipulado no Anexo I da presente Portaria;
- jj) “Resinosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das gimnospérmicas, caracterizadas por apresentarem folhagem em geral perene e em forma de agulhas ou escamas. Inclui o Cedro da Madeira, os zimbreiros, os pinheiros, os ciprestes, entre outras espécies;
- kk) “Sobcoberto”, vegetação que cresce debaixo do copado de árvores adultas, sendo geralmente constituído por matos, arbustos ou vegetação herbácea, incluindo também pastagens ou culturas agrícolas temporárias; na ausência de vegetação, refere-se a solo nu ou folhada;
- ll) “Sub-região homogénea”, a unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade quanto à hierarquia de funções dos espaços florestais e às características destes espaços, e que possibilitam a definição territorial de objetivos, metas, modelos de silvicultura e modelos de organização territorial;
- mm) “Talhada de rotação curta”, regime que consiste no aproveitamento de toijas após o corte, de culturas lenhosas perenes, prosseguindo a continuidade do povoamento por ciclos máximos de corte inferiores a 8 anos;
- nn) “Terra agrícola”, a terra que nos últimos 20 anos tenha sido objeto de uma atividade agrícola regular, incluindo pousios e pastagens permanentes;
- oo) “Terra agrícola abandonada”, a terra onde não ocorra atividade agrícola há mais de 5 anos de forma frequente e regular;
- pp) “Zonas degradadas”, zonas sensíveis com sinais evidentes de erosão, devastação por incêndios, afetação por pragas e doenças ou manifesto domínio de invasibilidade; superfícies manifestamente sensíveis requerendo medidas especiais de planeamento e intervenção;
- qq) “Zonas de transição”, superfícies marginais às áreas agrícolas cultivadas, que decorrem do abandono das terras, sem qualquer tipo de gestão e constituindo-se como zonas ecologicamente sensíveis;
- rr) “Zonas ecologicamente sensíveis”, zonas que devido à natureza do solo e subsolo, declive e dimensão da encosta e a outros fatores, como o coberto vegetal e práticas culturais, está sujeita a degradação do solo. Pode-se aplicar a unidades de gestão destinadas à conservação da biodiversidade, faixas de proteção às linhas de água, zonas húmidas ou passíveis de encharcamento e zonas com declives superiores a 35%.

Artigo 4.º

Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os detentores de terras privadas, ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente, pela gestão de

espaços florestais ou agroflorestais privados, municipais ou comunitários e entidades públicas responsáveis pela gestão de espaços florestais ou baldios; empresas e agrupamentos de produtores florestais (associações, cooperativas).

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Apresentar-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas coletivas;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
- e) Não estar a receber apoios cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas previstas para a realização dos mesmos;
- f) Ser detentor de terras ou responsável pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
 - a) Executar o projeto nos termos e condições aprovados;
 - b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
 - c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
 - d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
 - e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
 - f) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
 - g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, quando aplicável;
 - h) Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a

- contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante apenas designada por Autoridade de Gestão;
- i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à candidatura são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão;
 - j) Permitir o acesso aos locais de realização dos investimentos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
 - k) Conservar os documentos relativos à realização dos investimentos, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
 - l) Dispor de um processo relativo à candidatura, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
 - m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos investimentos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
 - n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
 - o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I da presente Portaria, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
 - p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente;
 - q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.

Artigo 8.º Condicionalidade

Os beneficiários ficam obrigados a cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com a correspondente legislação regional.

Artigo 9.º Tipologia de investimento

- 1 - Podem ser concedidos apoios às seguintes tipologias de investimentos:

- a) Instalação de novos povoamentos;
- b) Replantação em caso de calamidade;
- c) Infraestruturas florestais;
- d) Elaboração do PGF ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento;

- 2 - São, ainda, concedidos os seguintes prémios:

- a) Prémio de manutenção por um período máximo de 12 anos, para cobrir os custos das limpezas iniciais e subsequentes, desbaste precoce, dependendo das espécies e natureza do povoamento florestal, bem como ações de natureza profilática, a fim de garantir melhores resultados a longo prazo, prevenindo situações de insucesso;
- b) Prémio por perda de rendimento por um período máximo de 12 anos, destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da florestação, no caso da instalação de povoamentos florestais em terras agrícolas. Os prémios previstos no n.º 2 não são aplicáveis a investimentos promovidos por entidades públicas.

Artigo 10.º Forma e elementos dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio são apresentados nos formulários próprios, complementados com uma memória descritiva e justificativa das ações preconizadas, devendo integrar necessariamente o seguinte:

- a) A descrição biofísica da propriedade e respetivas acessibilidades;
- b) A descrição das ações a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo a discriminação dos custos unitários das diferentes operações, e a definição das opções técnicas propostas;
- c) Um PGF compatível com a gestão sustentável da área, quando a superfície florestal for igual ou superior a 25 ha; um PGF simplificado para áreas compreendidas entre 5 e 25 ha; ou um Plano Orientador de Gestão (instrumento equivalente) para terrenos com área inferior a 5 hectares;
- d) A planta de localização da área a intervencionar, numa escala de 1:25000 ou 1:10000;
- e) A cartografia da área a intervencionar, em escala não inferior a 1:5000;
- f) Documento comprovativo da titularidade do prédio ou instrumento equivalente de posse de gestão florestal;
- g) Uma declaração do técnico ou da entidade responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto, na qual se compromete a realizar o acompanhamento da sua execução, bem como a elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento que devem figurar nos pedidos de pagamento.

Artigo 11.º Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos na submedida 8.1, consignada na presente Portaria, as operações relativas às tipologias previstas no artigo 9.º, que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e cujos pedidos de apoio satisfaçam, ainda, as seguintes condições:

- a) Incidam em área florestal contígua igual ou superior a 0,5 ha;

- b) Cumpram as disposições técnicas preconizadas no PROF-RAM e em conformidade com os demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis;
- c) Integrem as espécies preconizadas no PROF-RAM e respetivo Regulamento, em concordância com a listagem constante no Anexo II da presente Portaria;
- d) Integrem um PGF ou instrumento equivalente;
- e) Cumpram os requisitos mínimos ambientais definidos no artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e os preceitos estipulados no Anexo I da presente Portaria;
- f) Serem acompanhados obrigatoriamente, caso incidam em sítio da Rede Natura 2000, por um parecer favorável emitido pela entidade gestora do Sítio.

Artigo 12.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do Anexo III da presente Portaria.

Artigo 13.º

Limites à apresentação de candidaturas

No âmbito do regime de apoio previsto nesta portaria, os beneficiários não podem apresentar mais de que uma candidatura para a mesma área de intervenção.

Artigo 14.º

Forma e níveis dos apoios

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável sobre as despesas elegíveis em função do tipo de beneficiário.
- 2 - Os níveis de apoio a conceder ao investimento, por beneficiário, constam do Anexo IV da presente Portaria.
- 3 - O prémio à manutenção e perda de rendimento é concedido anualmente aos beneficiários de direito privado, durante um período de 12 anos. O prémio é atribuído de acordo com os montantes que constam dos Anexos IV e V da presente Portaria.
- 4 - Os níveis de apoio incidirão sobre os custos elegíveis dos pedidos de apoio, para o cálculo dos quais serão utilizados de custos máximos elegíveis para cada rubrica de investimento.
- 5 - A tabela de custos máximos elegíveis será divulgada no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

CAPÍTULO II Procedimentos

Artigo 15.º

Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portu-

gal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 16.º

Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima admitida para seleção.
- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 17.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.

- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação. Só após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 18.º Transição de candidaturas

- 1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.
- 2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
- 3 - Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

Artigo 19.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º Execução das operações

- 1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das

operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação pelo beneficiário.

- 2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- 3 - No caso de projetos plurianuais, que pela sua natureza técnica requerem intervenções faseadas no tempo, o prazo de conclusão é prorrogado em conformidade com o estipulado nas disposições técnicas e cronograma afetos a esses projetos.

Artigo 21.º Apresentação dos pedidos de pagamento do apoio ao investimento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.Portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.
- 6 - Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 7 - Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- 8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.
- 9 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerra-

mento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

- 10 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 22.º

Apresentação dos pedidos de pagamento dos prémios

- 1 - Os pedidos de pagamento dos prémios são apresentados, anualmente, junto do IFAP, I.P., ou das entidades por este designadas.
- 2 - As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização dos pedidos são adotadas através de diploma próprio, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

Artigo 23.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P. ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 24.º

Pagamentos dos apoios ao investimento

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 25.º

Pagamentos dos prémios

- 1 - O direito ao prémio pela perda de rendimento é devido a partir do ano seguinte ao ano de apresentação do primeiro pedido de pagamento ao investimento.
- 2 - O direito ao prémio à manutenção é devido a partir do ano seguinte ao ano de apresentação do último pedido de pagamento ao investimento.
- 3 - O pagamento dos prémios está sujeito à apresentação anual do pedido de pagamento.
- 4 - A não apresentação do pedido de pagamento referido no n.º 3 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de elegibilidade e dos compromissos assumidos, e desde que não seja o último ano do compromisso de 12 anos.

Artigo 26.º

Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 27.º

Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo VI da presente Portaria.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III
Disposições finaisArtigo 28.º
Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo

Regional n.º 4/2015M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 26 dias de abril de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio

Boas Práticas Florestais
(a que se referem a alínea ii) do art.º 3.º, a alínea o) do art.º 7.º e a alínea e) do art.º 11.º)

Nas intervenções florestais e durante, pelo menos, a vigência do PGF ou instrumento equivalente, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos mínimos ambientais:

- 1 - Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação, aplicando material florestal de reprodução de qualidade, certificado (sempre que possível) e em bom estado vegetativo e fitossanitário.
- 2 - Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objetivos do projeto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 3 - Conservar os maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones e preservar os habitats classificados segundo a Directiva Habitats.
- 4 - Escolher os melhores métodos de controlo da vegetação espontânea, tendo em consideração a ocorrência de condições que possam desaconselhar a sua eliminação total. É fundamental a adoção de práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.
- 5 - O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em áreas florestais, pelos impactos negativos que podem ter - com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos, do solo e das cadeias tróficas de fauna selvagem e doméstica - deve ser feito com muita ponderação e somente em situações excecionais.
- 6 - Os herbicidas (ou outros fitocidas) objeto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos - Lista dos Produtos com Venda Autorizada", editado pela Direção Geral de Proteção das Culturas. O manuseamento e armazenamento devem fazer-se em local seco e impermeabilizado, devendo ainda estas operações, bem como a aplicação dos produtos, efetuar-se sempre a distâncias superiores a 10 metros de linhas ou captações de água.
- 7 - Nos tratamentos fitossanitários, sempre que possível, deve-se recorrer a técnicas de luta integrada. Nos tratamentos químicos devem ser utilizados produtos e doses legalmente autorizadas e aplicados por pessoal com a formação obrigatória e credenciados por lei para a sua utilização.
- 8 - Evitar práticas que fomentem o aparecimento de pragas ou doenças, efetuando, sempre que possível e economicamente viável, a trituração ou extração dos restos vegetais provenientes dos cortes. Devem ser desinfetadas todas as ferramentas utilizadas nos casos em que os povoamentos sejam altamente sensíveis a problemas fitossanitários e com risco de propagação. Caso sejam detetadas alterações significativas aos povoamentos, deve ser procurado apoio de técnicos florestais, recorrendo às entidades públicas competentes.
- 9 - Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeeira e dos vales, utilizando espécies de baixa inflamabilidade e combustibilidade ou mantendo a vegetação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade.
- 10- Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa vegetal, podendo ainda os despojos florestais ser estilhaçados para substrato ou dispostos no terreno em feixes compactados segundo curvas de nível ou valorizados enquanto biomassa para energia. Deixar no terreno folhas e ramos finos, já que estas frações de biomassa proporcionam valiosos nutrientes durante o processo de decomposição e ajudam a manter as quantidades de matéria orgânica no solo.

- 11 - Garantir a permanência de coberto vegetal nas faixas sem arvoredo, assegurado pela vegetação espontânea ou por sementeira direta (pastagem biodiversa), e proceder à sua gestão no sentido da proteção e conservação do solo e demais recursos.
- 12 - Dum modo geral e por norma, é aconselhável restringir a mobilização do solo às linhas ou faixas de plantação ou sementeira. Efetuar mobilizações parciais segundo as curvas de nível, devendo em zonas de inclinação elevada (superior a 30-35%) limitar-se à abertura manual de covas. Operações com máquinas, como ripagem, devem ser executadas segundo as curvas de nível, de forma a prevenir os riscos de erosão. Na preparação em vala e cômodo, distanciar adequadamente as valas de acordo com o grau de risco de erosão. Nas áreas envolventes das linhas de água, restringir à mobilização manual localizada ou mesmo interditar intervenções de mobilização do solo nas zonas suscetíveis a erosão.
- 13 - Assegurar a manutenção das áreas florestais após a sua exploração, sempre que possível recorrendo à regeneração natural. Realizar os trabalhos de aproveitamento da biomassa de uma forma correta, em particular quando se trate de zonas de elevado declive ou com insuficiente profundidade de solo onde exista risco de erosão.
- 14 - Assegurar uma adequada densidade de acessos, trilhos, pontes, caminhos florestais, minimizando o atravessamento de ribeiros e outras zonas sensíveis. Garantir que as condições de acessibilidade e circulação são mantidas após a execução dos trabalhos. Deixar, sempre que possível, os restos de exploração durante algum tempo no terreno, para que percam humidade (facilitando posteriormente o seu tratamento e transporte) e para que o material mais pequeno (como é o caso de folhas e ramos finos) permaneça no terreno, promovendo a reposição de nutrientes no solo.
- 15 - Preservar os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, assim como as infraestruturas tradicionais, designadamente socalcos, muretes, poços, levadas, que traduzam esses valores.
- 16 - Recolher os resíduos, lixos e entulhos, removendo-os e encaminhando-os para os locais de deposição apropriados, respeitando as diretrizes das autoridades competentes. Não proceder a queimas nas áreas de intervenção florestal.
- 17 - Os prestadores de serviços florestais devem cumprir com a legislação relativa à Higiene e Segurança no Trabalho e garantir que os trabalhadores possuem formação e conhecimentos adequados para as atividades florestais. A utilização dos equipamentos deve ser efetuada seguindo as instruções dos fabricantes e ter em conta as medidas de proteção individual dos operadores.
- 18 - Cumprir com as normas dispostas na legislação ambiental e florestal em vigor.

Anexo II da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio

Espécies florestais a privilegiar em cada sub-região homogénea*
(a que se refere a alínea c) do artigo 11.º)

Espécies		Sub-região homogénea							
		Norte	Laurissilva e Maciço Montanhoso	Central	Oeste	Este	Ponta de São Lourenço e Funduras	Sul	Porto Santo
INDÍGENAS	Folhosas								X
	Barbusano (<i>Apollonias barbujana</i>)								X
	Faia-das-ilhas (<i>Myrica faya</i>)								X
	Loureiro (<i>Laurus novocanariensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	X
	Marmulano (<i>Sideroxylon mirmulans</i>)								X
	Pau-branco (<i>Picconia excelsa</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
	Til (<i>Ocotea foetens</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
	Uveira-da-serra (<i>Vaccinium padifolium</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
	Vinhático (<i>Persea indica</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
	Zambujeiro (<i>Olea maderensis</i>)								X

Espécies		Sub-região homogénea							
		Norte	Laurissilva e Maciço Montanhoso	Central	Oeste	Este	Ponta de São Lourenço e Funduras	Sul	Porto Santo
EXÓTICAS	Resinosas	Cedro-da-Madeira (<i>Juniperus maderensis</i>)	X	X	X	X	X	X	
		Zimbreiro (<i>Juniperus phoenicia</i>)							X
	Folhosas	Alfarrobeira (<i>Ceratonia siliqua</i>)							X
		Azinheira (<i>Quercus ilex</i>)							X
		Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)		X	X	X	X	X	
		Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	X		X	X	X	X	
		Nogueira (<i>Juglans regia</i>)	X		X	X	X	X	
	Resinosas	Cipreste comum (<i>Cupressus sempervirens</i>)							X
		Cipreste-de-Monterey (<i>Cupressus macrocarpa</i>)							X
		Criptoméria (<i>Cryptomeria japonica</i>)	X		X	X	X	X	
		Pinheiro-de-Alepo * ¹ (<i>Pinus halepensis</i>)							X
		Pinheiro-manso * ¹ (<i>Pinus pinea</i>)							X
		Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>)			X	X		X	
		Sequoia (<i>Sequoia sempervirens</i>)	X		X	X	X	X	

Nota: Quando, devido a condições ambientais ou climáticas difíceis, incluindo a degradação ambiental, não seja previsível que a plantação de espécies lenhosas perenes conduza à formação de coberto florestal, conforme definido na legislação nacional ou regional aplicável, pode ser autorizado ao beneficiário a criação e manutenção de outro coberto vegetal lenhoso.

* (adaptado do Anexo III da Resolução n.º 600/2015, de 6 de agosto, que aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)).

*¹ Não obstante estas espécies estarem contempladas no PROF-RAM, não são elegíveis para efeitos de financiamento.

Anexo III da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio

Despesas elegíveis e não elegíveis (a que se refere o artigo 12.º)

Despesas elegíveis
a) Instalação de novos povoamentos (custos de preparação do terreno, mão de obra, horas máquina, custos de plantas e outros custos inerentes à plantação, incluindo regas e retanchas); b) Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas ou vedações que visem assegurar melhores condições microclimáticas ou para proteção das plantas instaladas; c) Replantação em caso de calamidade biótica ou abiótica, que provoque falhas em grande escala (durante o primeiro ano de arborização). Para apoio à replantação, é necessário um reconhecimento formal pelas autoridades públicas competentes da ocorrência de calamidade, devendo o replantio ser restrito às necessidades identificadas <i>in loco</i>; d) Construção ou beneficiação de rede viária e divisional dentro da área de intervenção; e) Custo de elaboração do PGF ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento; f) Elaboração e acompanhamento da execução do projeto¹ de investimento ou outros estudos prévios (até seis meses antes da data de apresentação da candidatura), incluindo a cartografia digital à escala não inferior a 1:5 000, até: 5% da despesa elegível e num máximo de 6 000 euros, não incluindo no cálculo dessa despesa o custo de elaboração do PGF ou instrumento equivalente.

Despesas elegíveis	
g)	Prémio de manutenção por um período máximo de 12 anos, para cobrir os custos das limpezas iniciais e subsequentes, desbaste precoce, dependendo das espécies e natureza do povoamento florestal, bem como ações de natureza profilática, a fim de garantir melhores resultados a longo prazo, prevenindo situações de insucesso;
h)	Prémio por perda de rendimento por um período máximo de 12 anos, destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da florestação, no caso da instalação de povoamentos florestais em terras agrícolas.

¹ A elegibilidade dos custos de elaboração e acompanhamento da execução do projeto só ocorre quando efetuados por entidades privadas.

Os prémios previstos no n.º 2 não são aplicáveis a investimentos promovidos por entidades públicas.

O apoio à plantação de árvores de crescimento rápido não contempla os prémios de manutenção e de perda de rendimento.

Despesas não elegíveis	
a)	Plantação de árvores para talhadia de rotação curta, das árvores de Natal e das árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia.
b)	Ações florestação de espaços florestais a seguir a corte final.
c)	O IVA não se constitui como despesa elegível, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013.
d)	As despesas pagas em numerário.

Anexo IV da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio

Níveis de apoio (a que se referem o n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º)

A taxa de apoio aplicável aos investimentos elegíveis é modulada em função do tipo de beneficiário, nas seguintes condições:

	Beneficiários	Nível Máximo de Apoio
Florestação e criação de zonas arborizadas	Promotores públicos	100%
	Promotores privados	90%
Prémio de manutenção	Promotores privados	725€/ha/ano
Até ao máximo de 12 anos Prémio por perda de rendimento	Agricultores e suas associações	1.000€/ha/ano
	Outras entidades privadas	500€/ha/ano

Anexo V da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio

Prémio de manutenção
(a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º)

Povoamento Florestal	Montante Máximo de Apoio
Indígenas ou puro de folhosas	725€/ha
Misto com mais de 60% de folhosas	600€/ha
Misto com menos de 60% de folhosas	500€/ha
Resinosas	400€/ha

Anexo VI da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio

Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
f) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
h) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PO ou do PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
 - a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - e) De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal do IFAP, I.P., em www.IFAP.pt.

Portaria n.º 176/2016

de 5 de maio

Estabelece o regime de aplicação da submedida 8.2 - Apoio à implantação e manutenção de sistemas agroflorestais, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a submedida n.º 8.2 «Apoio à implantação e manutenção de sistemas agroflorestais» encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade”, visando apoiar a implantação de sistemas agroflorestais e os respetivos custos de manutenção.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 8.2 «Apoio à implantação e manutenção de sistemas agroflorestais», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º
Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- Promover a expansão florestal com arborizações de qualidade e ambientalmente bem adaptadas;
- Reforçar a função da floresta, no que concerne à defesa do ambiente, ao controlo da erosão e à manutenção e melhoria da paisagem;
- Contribuir para a reabilitação de terras degradadas, favorecendo a recuperação da fertilidade dos solos e a regularização dos recursos hídricos;
- Contribuir para a conservação do solo e da água, fomentando a biodiversidade;
- Contribuir para uma mais adequada gestão florestal, conservação de habitats e de espécies;
- Promover uma adequada gestão florestal visando a redução dos riscos de incêndio;

- Promover a melhoria ambiental, nomeadamente quanto à atenuação das alterações climáticas;
- Beneficiar as superfícies agrícolas, zonas de transição ou espaços florestais subaproveitados, através de intervenções produtivas do ponto de vista agroflorestal, do fomento da biodiversidade, do reforço da multifuncionalidade dos espaços naturais, da produção diversificada de culturas sobcoberto, promovendo o desenvolvimento dos recursos silvestres associados aos espaços florestais ou agroflorestais;
- Fomentar a gestão sustentável das florestas e espaços agroflorestais.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- “Agrupamento de produtores florestais”, associações ou cooperativas cujo objeto social vise o desenvolvimento florestal;
- “Áreas contíguas”, prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- “Árvores florestais”, espécies lenhosas perenes que na maturidade atingem pelo menos 5 metros de altura e que são constituídas por um eixo principal. Não incluem as árvores de pomares frutícolas de uso agrícola;
- “Biomassa Florestal Primária”, fração biodegradável dos produtos gerados na floresta e que são processados para fins energéticos. Pode ter origem no material vegetal procedente das operações silvícolas como podas, seleção de toijas, desbastes, cortes fitossanitários e controlo da vegetação espontânea. Também se incluem os resíduos de aproveitamento madeireiro, quer sejam provenientes de cortes finais ou de cortes intermédios (desbastes), lenhas provenientes das podas e desramações e material vegetal proveniente de invasoras, lenhosas ou herbáceas, instaladas em terrenos florestais;
- “Bosquete”, formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- “Composição do povoamento”, referente ao número e proporção relativa das espécies de árvores que integram o povoamento, distinguindo-se dois tipos principais: povoamentos puros e povoamentos mistos;
- “Consolidação do povoamento”, período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizadas intervenções visando garantir o sucesso da instalação;
- “Densidade do povoamento”, número de árvores existentes num povoamento florestal por unidade de área;
- “Espaços florestais”, os terrenos ocupados por árvores florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os terrenos incultos. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- “Espaços florestais arborizados”, os terrenos ocupados com árvores florestais, que na maturidade apresentam uma percentagem de coberto arbóreo mínima de 10% e altura das árvores superior a 5 m, e que ocupam uma superfície com área mínima de

- 0,5 ha e largura não inferior a 20 m. Inclui terrenos ocupados por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;
- k) “Espécies de crescimento rápido”, espécies que possam ser sujeitas a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as dos géneros *Eucalyptus* e *Populus*;
- l) “Espécie invasora”, a espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas;
- m) “Estação Florestal”, área em que as condições ambientais determinam o tipo e a qualidade da vegetação, ou seja a totalidade das condições ambientais (topográficas, bióticas, edáficas e climáticas) existentes num determinado local e que são relevantes para a produção vegetal observada naquele local;
- n) “Floresta cultivada”, floresta composta por árvores florestais cultivadas, introduzidas pelo homem, diretamente por plantação ou sementeira, ou por regeneração natural a partir de outras árvores florestais cultivadas. Inclui povoamentos florestais e áreas temporariamente desarborizadas de cortes rasos ou áreas aridas (de floresta cultivada);
- o) “Floresta natural”, floresta composta por árvores florestais indígenas, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira. Inclui a floresta “Laurissilva” e a floresta ripícola natural;
- p) “Floresta ripícola natural”, floresta que se desenvolve ao longo de cursos de água, composta por árvores florestais naturalmente adaptadas a ecossistemas ribeirinhos, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira;
- q) “Folhosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das angiospérmicas dicotiledóneas, que se caracterizam, de uma forma geral, por apresentarem flor e folhas planas e largas. Inclui a generalidade das espécies indígenas, os carvalhos, os castanheiros, os eucaliptos, entre outras espécies;
- r) “Gestão florestal sustentável”, o uso das florestas e das terras florestais de um modo e a uma taxa que mantenha a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, à perpetuidade, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis regional, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas;
- s) “Incultos”, terrenos ocupados por matos e pastagens naturais, que ocupam uma área igual ou superior a 0,5 ha e largura não inferior a 5 metros;
- t) “Instalação do povoamento”, período que decorre desde o início dos trabalhos de preparação do terreno e plantação até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- u) “Manutenção”, conjunto de operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para assegurar a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;
- v) “Matagais”, formações vegetais essencialmente de natureza arbustiva e de caráter invasor, podendo assumir um coberto denso e contemplar manchas de giesta, carqueja, feiteira e outras; ou outras formações densas de espécies manifestamente invasivas, como *Arundo donax*, *Acacia sp.* e *Pittosporum undulatum*.
É de destacar que, os «matagais mediterrânicos» são formações de outra natureza, apresentando-se expressamente excluídos do conjunto supra definido;
- w) “Normas de intervenção nos espaços florestais”, o conjunto de regras, restrições e diretrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objetivo ou função particular do espaço florestal em causa;
- x) “Ordenamento florestal”, o conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais, com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;
- y) “Pastagem biodiversa”, a pastagem permanente com elevada diversidade florística constituída homogeneamente por pelo menos 30% de leguminosas e seis espécies ou variedades distintas de plantas, na primavera;
- z) “Plano de Gestão Florestal (PGF)”, o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços;
- aa) “Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)”, o instrumento de política sectorial à escala da Região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Regional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação aplicável;
- bb) “Povoamento em subprodução”, o povoamento que apresenta um valor de produção inferior a 50 % da produção estimada para a estação, idade e fase de exploração em que se encontra;
- cc) “Povoamento misto”, povoamento florestal em que estão presentes duas ou mais espécies de árvores, nenhuma delas ocupando mais do que 75% do coberto total;
- dd) “Povoamento puro”, povoamento florestal composto por uma ou mais espécies de árvores florestais em que uma delas ocupa mais de 75% do coberto total;
- ee) “Produtor ou detentor de espaços agroflorestais”, o proprietário, ou a figura que a qualquer título legítimo possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços agroflorestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
- ff) “Rede divisional”, aceiros e arrifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e proteção contra incêndios, servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;
- gg) “Rede viária”, caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;

- hh) “Regime florestal”, o conjunto de disposições legais destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo;
- ii) “Relatório técnico de acompanhamento”, relatório de execução física do projeto a elaborar pelo projetista ou técnico responsável, especificando a efetiva realização das opções técnicas propostas no investimento;
- jj) “Requisitos mínimos ambientais”, definição em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e com o estipulado no Anexo I da presente Portaria;
- kk) “Resinosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das gimnospermicas, caracterizadas por apresentarem folhagem em geral perene e em forma de agulhas ou escamas. Inclui o Cedro da Madeira, os zimbreiros, os pinheiros, os ciprestes, entre outras espécies;
- ll) “Sistema agroflorestal”, o sistema de utilização da terra que combine a exploração florestal e a exploração agrícola na mesma terra, sendo determinada a densidade florestal máxima por hectare em função das condições locais e espécies florestais e a necessidade de assegurar a continuação do uso agrícola da terra, não excedendo, no entanto, uma densidade de arvoredo máxima de 250 árvores por hectare nem sendo inferior a 80 árvores por hectare;
- mm) “Subcoberto”, vegetação que cresce debaixo do copado de árvores adultas, sendo geralmente constituído por matos, arbustos ou vegetação herbácea, incluindo também pastagens ou culturas agrícolas temporárias; na ausência de vegetação, refere-se a solo nu ou folhada;
- nn) “Sub-região homogénea”, a unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade quanto à hierarquia de funções dos espaços florestais e às características destes espaços, e que possibilitam a definição territorial de objetivos, metas, modelos de silvicultura e modelos de organização territorial;
- oo) “Talhada de rotação curta”, regime que consiste no aproveitamento de toijas após o corte, de culturas lenhosas perenes, prosseguindo a continuidade do povoamento por ciclos máximos de corte inferiores a 8 anos;
- pp) “Terra agrícola”, a terra que nos últimos 20 anos tenha sido objeto de uma atividade agrícola regular, incluindo pousios e pastagens permanentes;
- qq) “Terra agrícola abandonada”, a terra onde não ocorra atividade agrícola há mais de 5 anos de forma frequente e regular;
- rr) “Zonas degradadas”, zonas sensíveis com sinais evidentes de erosão, devastação por incêndios, afetação por pragas e doenças ou manifesto domínio de invasibilidade; superfícies manifestamente sensíveis requerendo medidas especiais de planeamento e intervenção;
- ss) “Zonas de transição”, superfícies marginais às áreas agrícolas cultivadas, que decorrem do abandono das terras, sem qualquer tipo de gestão e constituindo-se como zonas ecologicamente sensíveis;

- tt) “Zonas ecologicamente sensíveis”, zonas que devido à natureza do solo e subsolo, declive e dimensão da encosta e a outros fatores, como o coberto vegetal e práticas culturais, está sujeita a degradação do solo. Pode-se aplicar a unidades de gestão destinadas à conservação da biodiversidade, faixas de proteção às linhas de água, zonas húmidas ou passíveis de encharcamento e zonas com declives superiores a 35%.

Artigo 4.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os detentores de terras privadas, ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente, pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais privados, municipais ou comunitários e entidades públicas responsáveis pela gestão de espaços florestais ou baldios; empresas e agrupamentos de produtores florestais (associações, cooperativas).

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Apresentar-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas coletivas;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
- e) Não estar a receber apoios cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas previstas para a realização dos mesmos;
- f) Ser detentor de terras ou responsável pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

- 1- Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
 - a) Executar o projeto nos termos e condições aprovados;
 - b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
 - c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

- d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
- e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, quando aplicável;
- h) Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante apenas designada por Autoridade de Gestão;
- i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à candidatura são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão;
- j) Permitir o acesso aos locais de realização dos investimentos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- k) Conservar os documentos relativos à realização dos investimentos, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- l) Dispor de um processo relativo à candidatura, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos investimentos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

- o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I da presente Portaria, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente;
- q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.

Artigo 8.º Condicionalidade

Os beneficiários ficam obrigados a cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com a correspondente legislação regional.

Artigo 9.º Tipologia de investimento

- 1 - Podem ser concedidos apoios às seguintes tipologias de investimentos:
 - a) Instalação de arboretos, e demais vegetação;
 - b) Replantação em caso de calamidade;
 - c) Infraestruturas florestais;
 - d) Estruturas funcionais;
 - e) Elaboração do PGF ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento;
- 2 - É, ainda, concedido um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, por um período máximo de 5 anos, designadamente encargos com limpezas, mondas, podas, desramações, bem como ações de natureza profilática, a fim de garantir melhores resultados; cobrindo, ainda, os encargos relativos à melhoria de pastagens biodiversas.

Artigo 10.º Forma e elementos dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio são apresentados nos formulários próprios, complementados com uma memória descritiva e justificativa das ações preconizadas, devendo integrar necessariamente o seguinte:

- a) A descrição biofísica da propriedade e respetivas acessibilidades;
- b) A descrição das ações a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo a discriminação dos custos unitários das diferentes operações, e a definição das opções técnicas propostas;
- c) Um PGF compatível com a gestão sustentável da área, quando a superfície florestal for igual ou superior a 25 ha; um PGF simplificado para áreas compreendidas entre 5 e 25 ha; ou um Plano Orientador de Gestão (instrumento equivalente) para terrenos com área inferior a 5 hectares;
- d) A planta de localização da área a intervencionar, numa escala de 1:25000 ou 1:10000;
- e) A cartografia da área a intervencionar, em escala não inferior a 1:5000;
- f) Documento comprovativo da titularidade do prédio ou instrumento equivalente de posse de gestão florestal ou agroflorestal;

- g) Uma declaração do técnico ou entidade responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto, na qual se compromete a realizar o acompanhamento da sua execução, bem como a elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento que devem figurar nos pedidos de pagamento.

Artigo 11.º
Critérios de elegibilidade
das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos na submedida 8.2, consignada na presente Portaria, as operações relativas às tipologias previstas no artigo 9.º, que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e cujos pedidos de apoio satisfaçam, ainda, as seguintes condições:

- a) Incidam em área contígua igual ou superior a 0,5 ha;
- b) Cumpram as disposições técnicas preconizadas no PROF-RAM e em conformidade com os demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis;
- c) Integrem as espécies preconizadas no PROF-RAM e respetivo Regulamento, em concordância com a listagem constante no Anexo II da presente Portaria e em consonância com os propósitos do sistema agroflorestal;
- d) Integrem um PGF ou instrumento equivalente;
- e) Cumpram os requisitos mínimos ambientais definidos no artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e os preceitos estipulados no Anexo I da presente Portaria;
- f) Serem acompanhados obrigatoriamente, caso incidam em sítio da Rede Natura 2000, por um parecer favorável emitido pela entidade gestora do Sítio.

Artigo 12.º
Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do Anexo III da presente Portaria.

Artigo 13.º
Limites à apresentação de candidaturas

No âmbito do regime de apoio previsto nesta portaria, os beneficiários não podem apresentar mais de que uma candidatura para a mesma área de intervenção.

Artigo 14.º
Forma e níveis dos apoios

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável sobre as despesas elegíveis em função do tipo de beneficiário.
- 2 - Os níveis de apoio a conceder ao investimento, por beneficiário, constam do Anexo IV da presente Portaria.
- 3 - O prémio à manutenção é concedido anualmente aos beneficiários de direito privado, durante um período de 5 anos. O prémio é atribuído de acordo com os montantes que constam do Anexo IV da presente Portaria.
- 4 - Os níveis de apoio incidirão sobre os custos elegíveis dos pedidos de apoio, para o cálculo dos quais serão utilizados custos máximos elegíveis para cada rubrica de investimento.

- 5 - A tabela de custos máximos elegíveis será divulgada no portal do PRODERAM 2020, em proderam2020.madeira.gov.pt.

CAPÍTULO II
Procedimentos

Artigo 15.º
Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 16.º
Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima admitida para seleção.
- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 17.º
Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a

falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentada para a não aprovação da candidatura.

- 3 - Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respectivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação. Só após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 18.º Transição de candidaturas

- 1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.
- 2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
- 3 - Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

Artigo 19.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei

n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º Execução das operações

- 1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação pelo beneficiário.
- 2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- 3 - No caso de projetos plurianuais, que pela sua natureza técnica requerem intervenções faseadas no tempo, o prazo de conclusão é prorrogado em conformidade com o estipulado nas disposições técnicas e cronograma afetos a esses projetos.

Artigo 21.º Apresentação dos pedidos de pagamento do apoio ao investimento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.Portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.

- 6 - Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 7 - Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- 8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.
- 9 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 10 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 22.º
Apresentação dos pedidos de pagamento
dos prémios

- 1 - Os pedidos de pagamento dos prémios são apresentados, anualmente, junto do IFAP, I.P., ou das entidades por este designadas.
- 2 - As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização dos pedidos são adotadas através de diploma próprio, nos termos do previsto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

Artigo 23.º
Análise e decisão dos pedidos
de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P. ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento

to (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 24.º
Pagamentos dos apoios ao investimento

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 25.º
Pagamentos dos prémios

- 1 - O direito ao prémio à manutenção é devido a partir do ano seguinte ao ano de apresentação do último pedido de pagamento ao investimento.
- 2 - O pagamento dos prémios está sujeito à apresentação anual do pedido de pagamento.
- 3 - A não apresentação do pedido de pagamento referido no n.º 3 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de elegibilidade e dos compromissos assumidos, e desde que não seja o último ano do compromisso de 5 anos.

Artigo 26.º
Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 27.º
Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo V da presente Portaria.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Artigo 28.º
Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE)

n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 26 dias de abril de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio

Boas Práticas Florestais
(a que se referem a alínea jj) do artigo 3.º, a alínea o) do art.º 7.º e a alínea e) do art.º 11.º)

Nas intervenções florestais e durante, pelo menos, a vigência do PGF ou instrumento equivalente, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos mínimos ambientais:

- 1 - Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação, aplicando material florestal de reprodução de qualidade, certificado (sempre que possível) e em bom estado vegetativo e fitossanitário.
- 2 - Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objetivos do projeto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 3 - Conservar os maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones e preservar os habitats classificados segundo a Directiva Habitats.
- 4 - Escolher os melhores métodos de controlo da vegetação espontânea, tendo em consideração a ocorrência de condições que possam desaconselhar a sua eliminação total. É fundamental a adoção de práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.
- 5 - O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em áreas florestais, pelos impactos negativos que podem ter - com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos, do solo e das cadeias tróficas de fauna selvagem e doméstica - deve ser feito com muita ponderação e somente em situações excecionais.
- 6 - Os herbicidas (ou outros fitocidas) objeto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos - Lista dos Produtos com Venda Autorizada", editado pela Direção Geral de Proteção das Culturas. O seu manuseamento e armazenamento deve fazer-se em local seco e impermeabilizado, devendo ainda estas operações, bem como a aplicação dos produtos, efetuar-se sempre a distâncias superiores a 10 metros de linhas ou captações de água.
- 7 - Nos tratamentos fitossanitários, sempre que possível, deve-se recorrer a técnicas de luta integrada. Nos tratamentos químicos devem ser utilizados produtos e doses legalmente autorizadas e aplicados por pessoal com a formação obrigatória e credenciados por lei para a sua utilização.
- 8 - Evitar práticas que fomentem o aparecimento de pragas ou doenças, efetuando, sempre que possível e economicamente viável, a trituração ou extração dos restos vegetais provenientes dos cortes. Devem ser desinfetadas todas as ferramentas utilizadas nos casos em que os povoamentos sejam altamente sensíveis a problemas fitossanitários e com risco de propagação. Caso sejam detetadas alterações significativas aos povoamentos, deve ser procurado apoio de técnicos florestais, recorrendo às entidades públicas competentes.
- 9 - Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando espécies de baixa inflamabilidade e combustibilidade ou mantendo a vege-

tação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade.

- 10 - Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa vegetal, podendo ainda os despojos florestais ser estilhaçados para substrato ou dispostos no terreno em feixes compactados segundo curvas de nível ou valorizados enquanto biomassa para energia. Deixar no terreno folhas e ramos finos, já que estas frações de biomassa proporcionam valiosos nutrientes durante o processo de decomposição e ajudam a manter as quantidades de matéria orgânica no solo.
- 11 - Garantir a permanência de coberto vegetal nas faixas sem arvoredo, assegurado pela vegetação espontânea ou por sementeira direta (pastagem biodiversa), e proceder à sua gestão no sentido da proteção e conservação do solo e demais recursos.
- 12 - Dum modo geral e por norma, é aconselhável restringir a mobilização do solo às linhas ou faixas de plantação ou sementeira. Efetuar mobilizações parciais segundo as curvas de nível, devendo em zonas de inclinação elevada (superior a 30-35%) limitar-se à abertura manual de covas. Operações com máquinas, como ripagem, devem ser executadas segundo as curvas de nível, de forma a prevenir os riscos de erosão. Na preparação em vala e câmoros, distanciar adequadamente as valas de acordo com o grau de risco de erosão. Nas áreas envolventes das linhas de água, restringir à mobilização manual localizada ou mesmo interditar intervenções de mobilização do solo nas zonas suscetíveis a erosão.
- 13 - Assegurar a manutenção das áreas florestais após a sua exploração, sempre que possível recorrendo à regeneração natural. Realizar os trabalhos de aproveitamento da biomassa de uma forma correta, em particular quando se trate de zonas de elevado declive ou com insuficiente profundidade de solo onde exista risco de erosão.
- 14 - Assegurar uma adequada densidade de acessos, trilhos, pontes, caminhos florestais, minimizando o atravessamento de ribeiros e outras zonas sensíveis. Garantir que as condições de acessibilidade e circulação são mantidas após a execução dos trabalhos. Deixar, sempre que possível, os restos de exploração durante algum tempo no terreno, para que percam humidade (facilitando posteriormente o seu tratamento e transporte) e para que o material mais pequeno (como é o caso de folhas e ramos finos) permaneça no terreno, promovendo a reposição de nutrientes no solo.
- 15 - Preservar os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, assim como as infraestruturas tradicionais, designadamente socacos, muretes, poços, levadas, que traduzam esses valores.
- 16 - Recolher os resíduos, lixos e entulhos, removendo-os e encaminhando-os para os locais de deposição apropriados, respeitando as diretrizes das autoridades competentes. Não proceder a queimas nas áreas de intervenção florestal.
- 17 - Os prestadores de serviços florestais devem cumprir com a legislação relativa à Higiene e Segurança no Trabalho e garantir que os trabalhadores possuem formação e conhecimentos adequados para as atividades florestais. A utilização dos equipamentos deve ser efetuada seguindo as instruções dos fabricantes e ter em conta as medidas de proteção individual dos operadores.
- 18 - Cumprir com as normas dispostas na legislação ambiental e florestal em vigor.

Anexo II da Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio

Espécies florestais a privilegiar em cada sub-região homogénea*
(a que se refere a alínea c) do artigo 11.º)

Espécies			Sub-região homogénea							
			Norte	Laurissilva e Maciço Montanhoso	Central	Oeste	Este	Ponta de São Lourenço e Funduras	Sul	Porto Santo
INDÍGENAS	Folhosas	Barbusano (<i>Apollonias barbujana</i>)								X
		Faia-das-ilhas (<i>Myrica faya</i>)								X
		Loureiro (<i>Laurus novocanariensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	X
		Marmulano (<i>Sideroxylon mirmulans</i>)								X
		Pau-branco (<i>Picconia excelsa</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Til (<i>Ocotea foetens</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Uveira-da-serra (<i>Vaccinium padifolium</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Vinhático (<i>Persea indica</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Zambujeiro (<i>Olea maderensis</i>)								X
	Resinosas	Cedro-da-Madeira (<i>Juniperus maderensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
Zimbreiro (<i>Juniperus phoenicia</i>)									X	
EXÓTICAS	Folhosas	Alfarrobeira (<i>Ceratonia siliqua</i>)								X
		Azinhaira (<i>Quercus ilex</i>)								X
		Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)			X	X	X	X	X	
		Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	X			X	X	X	X	
		Nogueira (<i>Juglans regia</i>)	X			X	X	X	X	
	Resinosas	Cipreste comum (<i>Cupressus sempervirens</i>)								X
		Cipreste-de-Monterey (<i>Cupressus macrocarpa</i>)								X
		Criptoméria (<i>Cryptomeria japonica</i>)	X			X	X	X	X	
		Pinheiro-de-Alepo * ¹ (<i>Pinus halepensis</i>)								X
		Pinheiro-manso * ¹ (<i>Pinus pinea</i>)								X
	Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>)				X	X		X		
	Sequoia (<i>Sequoia sempervirens</i>)	X			X	X	X	X		

Nota: Quando, devido a condições ambientais ou climáticas difíceis, incluindo a degradação ambiental, não seja previsível que a plantação de espécies lenhosas perenes conduza à formação de coberto florestal, conforme definido na legislação nacional ou regional aplicável, pode ser autorizado ao beneficiário a criação e manutenção de outro coberto vegetal lenhoso.

* (adaptado do Anexo III da Resolução n.º 600/2015, de 6 de agosto, que aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)).

*¹ Não obstante estas espécies estarem contempladas no PROF-RAM, não são elegíveis para efeitos de financiamento.

Anexo III da Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio

Despesas elegíveis e não elegíveis
(a que se refere o artigo 12.º)

Despesas elegíveis	
a)	Instalação de arboretos, por plantação, incluindo a instalação de árvores de bordadura, cortinas de abrigo ou sebes vivas;
b)	Instalação de proteções individuais ou cercas para melhorar as condições microclimáticas, para proteção das espécies instaladas, ou decorrente de outros fatores externos;
c)	Construção e beneficiação de rede viária e divisional própria, dentro da área de intervenção;
d)	Construção de pontos de água;
e)	Construção de núcleos de compostagem, dimensionados à escala e natureza do sistema agroflorestal;
f)	Aquisição de alfaías e pequenos equipamentos devidamente justificados;
g)	Replantação em caso de calamidade biótica ou abiótica, que provoque falhas em grande escala durante o primeiro ano de criação do sistema agroflorestal. Nesta situação, o apoio à replantação requer um reconhecimento formal pelas autoridades públicas competentes da ocorrência de calamidade, devendo o replantio ser restrito às necessidades identificadas <i>in loco</i> ;
h)	Instalação de arboretos florestais para produção de frutos secos, designadamente castanha, noz e avelã;
i)	Instalação de faixas de loureiros a explorar em regime de talhadia;
j)	Instalação de núcleos de arvoredos para a produção de artefactos, promovendo a tipificação de produtos regionais de índole florestal;
k)	Instalação de plantas silvestres para produção de frutos ou para utilização integral de plantas aromáticas ou de plantas medicinais;
l)	Instalação de núcleos de vegetação melífera e apoio ao desenvolvimento da apicultura;
m)	Revestimento das áreas intersticiais com espécies melhoradoras do solo (pastagem biodiversa);
n)	Outros investimentos diretamente relacionados com a instauração de um sistema agroflorestal e respetiva manutenção;
o)	Custo de elaboração do PGF ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento;
p)	Elaboração e acompanhamento da execução do projeto ¹ de investimento ou outros estudos prévios (até seis meses antes da data de apresentação da candidatura), incluindo a cartografia digital à escala não inferior a 1:5 000, até: • 5% da despesa elegível e num máximo de 6 000 euros, não incluindo no cálculo dessa despesa o custo de elaboração do PGF ou instrumento equivalente.
q)	É, ainda, concedido um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, por um período máximo de 5 anos, designadamente encargos com limpezas, mondas, podas, desramações, bem como ações de natureza profilática, a fim de garantir melhores resultados; cobrindo, ainda, os encargos relativos à melhoria de pastagens biodiversas.

¹ A elegibilidade dos custos de elaboração e acompanhamento da execução do projeto só ocorre quando efetuados por entidades privadas.

O prémio previsto no n.º 2 é aplicável a investimentos promovidos por entidades privadas.

Despesas não elegíveis	
e)	O IVA não se constitui como despesa elegível, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013.
f)	As despesas com a aquisição de bens de equipamentos em estado de uso.
g)	As despesas pagas em numerário.

Anexo IV da Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio

Níveis de apoio
(a que se referem o n.ºs 2 e 3.º do artigo 14.º)

A taxa de apoio aplicável aos investimentos elegíveis é modulada em função do tipo de beneficiário, nas seguintes condições:

Tipo de sistema	Beneficiários	Nível Máximo de Apoio
Implementação de Sistemas Agroflorestais	Promotores públicos e Promotores privados	80%
Prémio de manutenção	Promotores privados	725 €/ha/ano

Anexo V da Portaria n.º 176/2016, de 5 de maio

Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
f) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
h) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PO ou do PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
 - a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - e) De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal do IFAP, I.P., em www.IFAP.pt.

Portaria n.º 177/2016

de 5 de maio

Estabelece o regime de aplicação da submedida 8.3 - Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a submedida n.º 8.3 «Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos» encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade”, visando apoiar ações de prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 8.3 «Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º
Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- Reforçar a função da floresta, no que concerne à defesa do ambiente, ao controlo da erosão e à manutenção e melhoria da paisagem;
- Implementar, melhorar ou adequar a rede de infraestruturas dos espaços florestais, em conformidade com as acessibilidades necessárias às medidas de proteção da floresta contra incêndios;
- Promover o apoio a ações e investimentos em espaços florestais com vista à prevenção de incêndios e de outras situações de emergência, visando

em particular a redução do risco de ignição e de progressão e a aplicação de técnicas de silvicultura preventiva;

- Melhorar e contribuir para a estabilidade da floresta e a sua resiliência aos agentes abióticos e bióticos nocivos;
- Contribuir para a conservação do solo e da água, fomentando a biodiversidade;
- Contribuir para uma mais adequada gestão florestal, conservação de habitats e de espécies;
- Promover a melhoria ambiental, nomeadamente quanto à atenuação das alterações climáticas;
- Fomentar a gestão sustentável das florestas e espaços agroflorestais.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- “Acontecimento catastrófico”, o acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela atividade humana, que perturbe gravemente as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para o setor florestal;
- “Agentes bióticos nocivos”, os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem caráter de praga;
- “Agrupamento de produtores florestais”, associações ou cooperativas cujo objeto social vise o desenvolvimento florestal;
- “Áreas contíguas”, prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- “Árvores florestais”, espécies lenhosas perenes que na maturidade atingem pelo menos 5 metros de altura e que são constituídas por um eixo principal. Não incluem as árvores de pomares frutícolas de uso agrícola;
- “Biomassa Florestal Primária”, fração biodegradável dos produtos gerados na floresta e que são processados para fins energéticos. Pode ter origem no material vegetal procedente das operações silvícolas como podas, seleção de toijas, desbastes, cortes fitossanitários e controlo da vegetação espontânea. Também se incluem os resíduos de aproveitamento madeireiro, quer sejam provenientes de cortes finais ou de cortes intermédios (desbastes), lenhas provenientes das podas e desramações e material vegetal proveniente de invasoras, lenhosas ou herbáceas, instaladas em terrenos florestais;
- “Bosquete”, formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- “Catástrofe natural”, o acontecimento natural abiótico que perturbe as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para o setor florestal, nomeadamente os tremores de terra, as avalanches, os deslizamentos de terras, as inundações, os tornados, os ciclones, as erupções vulcânicas e os fogos violentos de origem natural;
- “Composição do povoamento”, referente ao número e proporção relativa das espécies de árvores que integram o povoamento, distinguindo-se dois tipos principais: povoamentos puros e povoamentos mistos;

- j) “Consolidação do povoamento”, período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizados intervenções visando garantir o sucesso da instalação;
- k) “Densidade do povoamento”, número de árvores existentes num povoamento florestal por unidade de área;
- l) “Espaços florestais”, os terrenos ocupados por árvores florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os terrenos incultos. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- m) “Espaços florestais arborizados”, os terrenos ocupados com árvores florestais, que na maturidade apresentam uma percentagem de coberto arbóreo mínima de 10% e altura das árvores superior a 5 m, e que ocupam uma superfície com área mínima de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m. Inclui terrenos ocupados por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;
- n) “Espécies de crescimento rápido”, espécies que possam ser sujeitas a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as dos géneros *Eucalyptus* e *Populus*;
- o) “Espécie invasora”, a espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas;
- p) “Estação Florestal”, área em que as condições ambientais determinam o tipo e a qualidade da vegetação, ou seja a totalidade das condições ambientais (topográficas, bióticas, edáficas e climáticas) existentes num determinado local e que são relevantes para a produção vegetal observada naquele local;
- q) “Estado de vitalidade”, característica dos povoamentos florestais avaliada em termos de danos do copado, quantificados através da desfoliação e descoloração da folhagem;
- r) “Floresta cultivada”, floresta composta por árvores florestais cultivadas, introduzidas pelo homem, diretamente por plantação ou sementeira, ou por regeneração natural a partir de outras árvores florestais cultivadas. Inclui povoamentos florestais e áreas temporariamente desarborizadas de cortes rasos ou áreas ardidas (de floresta cultivada);
- s) “Floresta natural”, floresta composta por árvores florestais indígenas, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira. Inclui a floresta “Laurissilva” e a floresta ripícola natural;
- t) “Floresta ripícola natural”, floresta que se desenvolve ao longo de cursos de água, composta por árvores florestais naturalmente adaptadas a ecossistemas ribeirinhos, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira;
- u) “Fogo controlado”, o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executado sob responsabilidade de um técnico credenciado, nos termos da legislação aplicável;
- v) “Folhosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das angiospérmicas dicotiledóneas, que se caracterizam, de uma forma geral, por apresentarem flor e folhas planas e largas. Inclui a generalidade das espécies indígenas, os carvalhos, os castanheiros, os eucaliptos, entre outras espécies;
- w) “Gestão florestal sustentável”, o uso das florestas e das terras florestais de um modo e a uma taxa que mantenha a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, à perpetuidade, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis regional, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas;
- x) “Incultos”, terrenos ocupados por matos e pastagens naturais, que ocupam uma área igual ou superior a 0,5 ha e largura não inferior a 5 metros;
- y) “Instalação do povoamento”, período que decorre desde o início dos trabalhos de preparação do terreno e plantação até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- z) “Manutenção”, conjunto de operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para assegurar a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;
- aa) “Matagais”, formações vegetais essencialmente de natureza arbustiva e de caráter invasor, podendo assumir um coberto denso e contemplar manchas de giesta, carqueja, feiteira e outras; ou outras formações densas de espécies manifestamente invasivas, como *Arundo donax*, *Acacia sp.* e *Pittosporum undulatum*.
É de destacar que, os «matagais mediterrânicos» são formações de outra natureza, apresentando-se expressamente excluídos do conjunto supra definido;
- bb) “Normas de intervenção nos espaços florestais”, o conjunto de regras, restrições e diretrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objetivo ou função particular do espaço florestal em causa;
- cc) “Ordenamento florestal”, o conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais, com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;
- dd) “Pastagem biodiversa”, a pastagem permanente com elevada diversidade florística constituída homogeneamente por pelo menos 30% de leguminosas e seis espécies ou variedades distintas de plantas, na primavera;
- ee) “Plano de Gestão Florestal (PGF)”, o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços;
- ff) “Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)”, o instrumento de política sectorial à escala da Região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Regional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação aplicável;
- gg) “Povoamento em subprodução”, o povoamento que apresenta um valor de produção inferior a 50 % da produção estimada para a estação, idade e fase de exploração em que se encontra;

- hh) “Povoamento misto”, povoamento florestal em que estão presentes duas ou mais espécies de árvores, nenhuma delas ocupando mais do que 75% do coberto total;
- ii) “Povoamento puro”, povoamento florestal composto por uma ou mais espécies de árvores florestais em que uma delas ocupa mais de 75% do coberto total;
- jj) “Produtor ou detentor de espaços florestais”, o proprietário, ou a figura que a qualquer título legítimo possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços florestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
- kk) “Rede de faixas de gestão de combustível”, o conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial da biomassa florestal, através da afetação a usos não florestais e do recurso a determinadas atividades ou técnicas silvícolas com o objetivo principal de reduzir o perigo de incêndio, reguladas nos termos da legislação vigente;
- ll) “Rede divisional”, aceiros e arrifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e proteção contra incêndios servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;
- mm) “Rede viária”, caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;
- nn) “Regime florestal”, o conjunto de disposições legais destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo;
- oo) “Relatório técnico de acompanhamento”, relatório de execução física do projeto a elaborar pelo projetista ou técnico responsável, especificando a efetiva realização das opções técnicas propostas no investimento;
- pp) “Requisitos mínimos ambientais”, definição em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e com o estipulado no Anexo I da presente Portaria;
- qq) “Resinosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das gimnospermas, caracterizadas por apresentarem folhagem em geral perene e em forma de agulhas ou escamas. Inclui o Cedro da Madeira, os zimbriros, os pinheiros, os ciprestes, entre outras espécies;
- rr) “Sobcoberto”, vegetação que cresce debaixo do copado de árvores adultas, sendo geralmente constituído por matos, arbustos ou vegetação herbácea, incluindo também pastagens ou culturas agrícolas temporárias; na ausência de vegetação, refere-se a solo nu ou folhada;
- ss) “Sub-região homogénea”, a unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade quanto à hierarquia de funções dos espaços florestais e às

- características destes espaços, e que possibilitam a definição territorial de objetivos, metas, modelos de silvicultura e modelos de organização territorial;
- tt) “Zonas degradadas”, zonas sensíveis com sinais evidentes de erosão, devastação por incêndios, afetação por pragas e doenças ou manifesto domínio de invasibilidade; superfícies manifestamente sensíveis requerendo medidas especiais de planeamento e intervenção;
- uu) “Zonas de transição”, superfícies marginais às áreas agrícolas cultivadas, que decorrem do abandono das terras, sem qualquer tipo de gestão e constituindo-se como zonas ecologicamente sensíveis;
- vv) “Zonas ecologicamente sensíveis”, zonas que devido à natureza do solo e subsolo, declive e dimensão da encosta e a outros fatores, como o coberto vegetal e práticas culturais, está sujeita a degradação do solo. Pode-se aplicar a unidades de gestão destinadas à conservação da biodiversidade, faixas de proteção às linhas de água, zonas húmidas ou passíveis de encharcamento e zonas com declives superiores a 35%.

Artigo 4.º

Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os detentores de terras privadas, ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente, pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais privados, municipais ou comunitários e entidades públicas responsáveis pela gestão de espaços florestais ou baldios; empresas e agrupamentos de produtores florestais (associações, cooperativas).

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Apresentar-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas coletivas;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
- e) Não estar a receber apoios cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas previstas para a realização dos mesmos;

- f) Ser detentor de terras ou responsável pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais.

Artigo 7.º
Obrigações dos beneficiários

- 1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
- a) Executar o projeto nos termos e condições aprovados;
 - b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
 - c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
 - d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
 - e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
 - f) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
 - g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, quando aplicável;
 - h) Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante apenas designada por Autoridade de Gestão;
 - i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à candidatura são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão;
 - j) Permitir o acesso aos locais de realização dos investimentos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
 - k) Conservar os documentos relativos à realização dos investimentos, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
 - l) Dispor de um processo relativo à candidatura, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

- m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos investimentos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I da presente Portaria, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente;
- q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.

Artigo 8.º
Condicionalidade

Os beneficiários ficam obrigados a cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com a correspondente legislação regional.

Artigo 9.º
Tipologia de investimento

- 1 - Podem ser concedidos apoios às seguintes tipologias de investimento:
- a) Práticas florestais de gestão de combustíveis;
 - b) Infraestruturas florestais;
 - c) Aquisição de equipamentos;
 - d) Estruturas de controlo de incêndios florestais, pragas e doenças;
 - e) Proteção fitossanitária;
 - f) Ações de divulgação e sensibilização
 - g) Elaboração do PGF ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento;

Artigo 10.º
Forma e elementos dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio são apresentados nos formulários próprios, complementados com uma memória descritiva e justificativa das ações preconizadas, devendo integrar necessariamente o seguinte:

- a) A descrição biofísica da propriedade e respetivas acessibilidades;
- b) A descrição das ações a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo a discriminação dos custos unitários das diferentes operações, e a definição das opções técnicas propostas;
- c) Um PGF compatível com a gestão sustentável da área, quando a superfície florestal for igual ou superior a 25 ha; um PGF simplificado para áreas compreendidas entre 5 e 25 ha; ou um Plano Orientador de Gestão (instrumento equivalente) para terrenos com área inferior a 5 hectares;
- d) A planta de localização da área a intervencionar, numa escala de 1:25000 ou 1:10000;

- e) A cartografia da área a intervencionar, em escala não inferior a 1:5000;
- f) Documento comprovativo da titularidade do prédio ou instrumento equivalente de posse de gestão florestal;
- g) Uma declaração do técnico ou entidade responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto, na qual se compromete a realizar o acompanhamento da sua execução, bem como a elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento que devem figurar nos pedidos de pagamento.

Artigo 11.º Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos na submedida 8.3, consignada na presente Portaria, as operações relativas às tipologias previstas no artigo 9.º, que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e cujos pedidos de apoio satisfaçam, ainda, as seguintes condições:

- a) Incidam em área contígua igual ou superior a 0,5 ha;
- b) Cumpram as disposições técnicas preconizadas no PROF-RAM e em conformidade com os demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis;
- c) Cumpram as orientações do Plano Operacional de Sanidade Florestal e do Plano da Proteção da Floresta Contra Incêndios;
- d) Integrem as espécies preconizadas no PROF-RAM e respetivo Regulamento, em concordância com a listagem constante no Anexo II da presente Portaria;
- e) Integrem um PGF ou instrumento equivalente;
- f) Cumpram os requisitos mínimos ambientais definidos no artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e os preceitos estipulados no Anexo I da presente Portaria;
- g) Serem acompanhados obrigatoriamente, caso incidam em sítio da Rede Natura 2000, por um parecer favorável emitido pela entidade gestora do Sítio;
- h) Serem coerentes com os planos de proteção florestal estabelecidos pelas entidades competentes;
- i) Serem cientificamente comprovados e reconhecidos por organismos científicos públicos os riscos de ocorrência de catástrofes associadas a pragas e doenças.

Artigo 12.º Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do Anexo III da presente Portaria.

Artigo 13.º Limites à apresentação de candidaturas

No âmbito do regime de apoio previsto nesta portaria, os beneficiários não podem apresentar mais de que uma candidatura para a mesma área de intervenção.

Artigo 14.º Forma e níveis dos apoios

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável sobre as despesas elegíveis em função do tipo de beneficiário.

- 2 - Os níveis de apoio a conceder, por beneficiário, constam do Anexo IV da presente Portaria.
- 3 - Os níveis de apoio incidirão sobre os custos elegíveis dos pedidos de apoio, para o cálculo dos quais serão utilizados custos máximos elegíveis para cada rubrica de investimento.
- 4 - A tabela de custos máximos elegíveis será divulgada no portal do PRODERAM 2020, em proderam2020.madeira.gov.pt.

CAPÍTULO II Procedimentos

Artigo 15.º Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 16.º Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima admitida para seleção.
- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 17.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação. Só após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 18.º Transição de candidaturas

- 1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.
- 2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
- 3 - Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

Artigo 19.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação

nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º Execução das operações

- 1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação pelo beneficiário.
- 2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- 3 - No caso de projetos plurianuais, que pela sua natureza técnica requerem intervenções faseadas no tempo, o prazo de conclusão é prorrogado em conformidade com o estipulado nas disposições técnicas e cronograma afetos a esses projetos.

Artigo 21.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.Portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.
- 6 - Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

- 7 - Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- 8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.
- 9 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 10 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 22.º
Análise e decisão dos pedidos
de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P. ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 23.º
Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 24.º
Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE)

n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º
Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo V da presente Portaria.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Artigo 26.º
Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 27.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 26 dias de abril de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio

Boas Práticas Florestais
(a que se referem a alínea pp) do artigo 3.º, a alínea o) do art.º 7.º e a alínea f) do art.º 11.º)

Nas intervenções florestais e durante, pelo menos, a vigência do PGF ou instrumento equivalente, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos mínimos ambientais:

- 1 - Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação, aplicando material florestal de reprodução de qualidade, certificado (sempre que possível) e em bom estado vegetativo e fitossanitário.
- 2 - Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objetivos do projeto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 3 - Conservar os maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones e preservar os habitats classificados segundo a Directiva Habitats.
- 4 - Escolher os melhores métodos de controlo da vegetação espontânea, tendo em consideração a ocorrência de condições que possam desaconselhar a sua eliminação total. É fundamental a adoção de práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.
- 5 - O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em áreas florestais, pelos impactos negativos que podem ter - com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos, do solo e das cadeias tróficas de fauna selvagem e doméstica - deve ser feito com muita ponderação e somente em situações excecionais.
- 6 - Os herbicidas (ou outros fitocidas) objeto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos - Lista dos Produtos com Venda Autorizada", editado pela Direção Geral de Proteção das Culturas. O seu manuseamento e armazenamento deve fazer-se em local seco e impermeabilizado, devendo ainda estas operações, bem como a aplicação dos produtos, efetuar-se sempre a distâncias superiores a 10 metros de linhas ou captações de água.
- 7 - Nos tratamentos fitossanitários, sempre que possível, deve-se recorrer a técnicas de luta integrada. Nos tratamentos químicos devem ser utilizados produtos e doses legalmente autorizadas e aplicados por pessoal com a formação obrigatória e credenciados por lei para a sua utilização.
- 8 - Evitar práticas que fomentem o aparecimento de pragas ou doenças, efetuando, sempre que possível e economicamente viável, a trituração ou extração dos restos vegetais provenientes dos cortes. Devem ser desinfetadas todas as ferramentas utilizadas nos casos em que os povoamentos sejam altamente sensíveis a problemas fitossanitários e com risco de propagação. Caso sejam detetadas alterações significativas aos povoamentos, deve ser procurado apoio de técnicos florestais, recorrendo às entidades públicas competentes.
- 9 - Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando espécies de baixa inflamabilidade e combustibilidade ou mantendo a vegetação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade.
- 10 - Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa vegetal, podendo ainda os despojos florestais ser estilhaçados para substrato ou dispostos no terreno em feixes compactados segundo curvas de nível ou valorizados enquanto biomassa para energia. Deixar no terreno folhas e ramos finos, já que estas frações de biomassa proporcionam valiosos nutrientes durante o processo de decomposição e ajudam a manter as quantidades de matéria orgânica no solo.
- 11 - Garantir a permanência de coberto vegetal nas faixas sem arvoredos, assegurado pela vegetação espontânea ou por sementeira direta (pastagem biodiversa), e proceder à sua gestão no sentido da proteção e conservação do solo e demais recursos.
- 12 - Dum modo geral e por norma, é aconselhável restringir a mobilização do solo às linhas ou faixas de plantação ou sementeira. Efetuar mobilizações parciais segundo as curvas de nível, devendo em zonas de inclinação elevada (superior a 30-35%) limitar-se à abertura manual de covas. Operações com máquinas, como ripagem, devem ser executadas segundo as curvas de nível, de forma a prevenir os riscos de erosão. Na preparação em vala e câmara, distanciar adequadamente as valas de acordo com o grau de risco de erosão. Nas áreas envolventes das linhas de água, restringir à mobilização manual localizada ou mesmo interditar intervenções de mobilização do solo nas zonas suscetíveis a erosão.
- 13 - Assegurar a manutenção das áreas florestais após a sua exploração, sempre que possível recorrendo à regeneração natural. Realizar os trabalhos de aproveitamento da biomassa de uma forma correta, em particular quando se trate de zonas de elevado declive ou com insuficiente profundidade de solo onde exista risco de erosão.

- 14 - Assegurar uma adequada densidade de acessos, trilhos, pontes, caminhos florestais, minimizando o atravessamento de ribeiros e outras zonas sensíveis. Garantir que as condições de acessibilidade e circulação são mantidas após a execução dos trabalhos. Deixar, sempre que possível, os restos de exploração durante algum tempo no terreno, para que percam humidade (facilitando posteriormente o seu tratamento e transporte) e para que o material mais pequeno (como é o caso de folhas e ramos finos) permaneça no terreno, promovendo a reposição de nutrientes no solo.
- 15 - Preservar os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, assim como as infraestruturas tradicionais, designadamente socalcos, muretes, poços, levadas, que traduzam esses valores.
- 16 - Recolher os resíduos, lixos e entulhos, removendo-os e encaminhando-os para os locais de deposição apropriados, respeitando as diretrizes das autoridades competentes. Não proceder a queimas nas áreas de intervenção florestal.
- 17 - Os prestadores de serviços florestais devem cumprir com a legislação relativa à Higiene e Segurança no Trabalho e garantir que os trabalhadores possuem formação e conhecimentos adequados para as atividades florestais. A utilização dos equipamentos deve ser efetuada seguindo as instruções dos fabricantes e ter em conta as medidas de proteção individual dos operadores.
- 18 - Cumprir com as normas dispostas na legislação ambiental e florestal em vigor.

Anexo II da Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio

Espécies florestais a privilegiar em cada sub-região homogénea*
(a que se refere a alínea d) do artigo 11.º)

Espécies			Sub-região homogénea							
			Norte	Laurissilva e Maciço Montanhoso	Central	Oeste	Este	Ponta de São Lourenço e Funduras	Sul	Porto Santo
INDÍGENAS	Folhosas	Barbusano (<i>Apollonias barbujana</i>)								X
		Faia-das-ilhas (<i>Myrica faya</i>)								X
		Loureiro (<i>Laurus novocanariensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	X
		Marmulano (<i>Sideroxylon mirmulans</i>)								X
		Pau-branco (<i>Picconia excelsa</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Til (<i>Ocotea foetens</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Uveira-da-serra (<i>Vaccinium padifolium</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Vinhático (<i>Persea indica</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Zambujeiro (<i>Olea maderensis</i>)								X
	Resinosas	Cedro-da-Madeira (<i>Juniperus maderensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
Zimbreiro (<i>Juniperus phoenicia</i>)									X	
EXÓTICAS	Folhosas	Alfarrobeira (<i>Ceratonia siliqua</i>)								X
		Azinheira (<i>Quercus ilex</i>)								X
		Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)			X	X	X	X	X	
		Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	X			X	X	X	X	
		Nogueira (<i>Juglans regia</i>)	X			X	X	X	X	
	Resinosas	Cipreste comum (<i>Cupressus sempervirens</i>)								X
		Cipreste-de-Monterey (<i>Cupressus macrocarpa</i>)								X
		Criptoméria (<i>Cryptomeria japonica</i>)	X			X	X	X	X	
		Pinheiro-de-Alepo * ¹ (<i>Pinus halepensis</i>)								X
		Pinheiro-manso * ¹ (<i>Pinus pinea</i>)								X
		Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>)				X	X		X	
		Sequoia (<i>Sequoia sempervirens</i>)	X			X	X	X	X	

Nota: Quando, devido a condições ambientais ou climáticas difíceis, incluindo a degradação ambiental, não seja previsível que a plantação de espécies lenhosas perenes conduza à formação de coberto florestal, conforme definido na legislação nacional ou regional aplicável, pode ser autorizado ao beneficiário a criação e manutenção de outro coberto vegetal lenhoso.

* (adaptado do Anexo III da Resolução n.º 600/2015, de 6 de agosto, que aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)).

*¹ Não obstante estas espécies estarem contempladas no PROF-RAM, não são elegíveis para efeitos de financiamento.

Anexo III da Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio

Despesas elegíveis e não elegíveis
(a que se refere o artigo 12.º)

Despesas elegíveis	
a)	Implementação ou manutenção de infraestruturas de proteção, tais como caminhos florestais, trilhos, pontos de abastecimento de água, áreas desmatadas e aceiros, independentemente de integrarem ou não a rede de defesa da floresta contra incêndios que venha a ser implementada através de legislação adequada;
b)	Práticas florestais de prevenção de superfícies florestais com recurso a intervenções culturais (controlo de matos, desramações, desbastes e demais ações de silvicultura preventiva na perspetiva da melhoria da resiliência e do valor ambiental e paisagístico da floresta) que favoreçam a proteção integral das superfícies intervencionadas;
c)	Aquisição de equipamentos, manuais e mecânicos, que visem a redução e remoção dos combustíveis em áreas florestais, quando complementares das ações previstas na alínea b);
d)	Criação e melhoria de estruturas de controlo de incêndios florestais, pragas e doenças, incluindo a implementação de novas tecnologias ou sistemas de comunicação;
e)	Prospecção, controlo e monitorização de pragas e doenças, incluindo a aquisição de materiais e equipamentos específicos;
f)	Implementação de infraestruturas de correção torrencial conducentes à minimização dos efeitos da erosão e à prevenção do risco de cheias e aluviões;
g)	Ações de divulgação e sensibilização;
h)	Custo de elaboração do PGF ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento;
i)	Elaboração e acompanhamento da execução do projeto ¹ de investimento ou outros estudos prévios (até seis meses antes da data de apresentação da candidatura), incluindo a cartografia digital à escala não inferior a 1:5 000, até: 5% da despesa elegível e num máximo de 6 000 euros, não incluindo no cálculo dessa despesa o custo de elaboração do PGF ou instrumento equivalente.

¹ A elegibilidade dos custos de elaboração e acompanhamento da execução do projeto só ocorre quando efetuados por entidades privadas.

Despesas não elegíveis	
h)	O IVA não se constitui como despesa elegível, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013.
i)	As despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso.
j)	As despesas pagas em numerário.

Anexo IV da Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio

Níveis de apoio
(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

A taxa de apoio aplicável aos investimentos elegíveis é a seguinte:

Beneficiários	Nível Máximo de Apoio
Promotores públicos e Promotores privados	100%

Anexo V da Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio

Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
f) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
h) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PO ou do PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.^a do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal do IFAP, I.P., em www.IFAP.pt.

Portaria n.º 178/2016

de 5 de maio

Estabelece o regime de aplicação da submedida

8.4 - Apoio à reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a submedida n.º 8.4 «Apoio à reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos» encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade”, visando apoiar o restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou acontecimentos catastróficos.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 8.4 «Apoio à reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- Promover a reposição do potencial produtivo de áreas florestais danificadas por incêndios ou por outras causas naturais;
- Recuperar a rede de infraestruturas dos espaços florestais afetadas por incêndios ou por outras causas naturais;
- Melhorar e contribuir para a estabilidade da floresta e a sua resiliência aos agentes abióticos e bióticos nocivos;
- Promover a melhoria ambiental, nomeadamente quanto à atenuação das alterações climáticas;
- Fomentar a gestão sustentável das florestas e espaços agroflorestais.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- “Acontecimento catastrófico”, o acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela atividade humana, que perturbe gravemente as estru-

- turas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para o setor florestal;
- b) “Agentes bióticos nocivos”, os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem caráter de praga;
- c) “Agrupamento de produtores florestais”, associações ou cooperativas cujo objeto social vise o desenvolvimento florestal;
- d) “Áreas contíguas”, prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- e) “Árvores florestais”, espécies lenhosas perenes que na maturidade atingem pelo menos 5 metros de altura e que são constituídas por um eixo principal. Não incluem as árvores de pomares frutícolas de uso agrícola;
- f) “Biomassa Florestal Primária”, fração biodegradável dos produtos gerados na floresta e que são processados para fins energéticos. Pode ter origem no material vegetal procedente das operações silvícolas como podas, seleção de toijas, desbastes, cortes fitossanitários e controlo da vegetação espontânea. Também se incluem os resíduos de aproveitamento madeireiro, quer sejam provenientes de cortes finais ou de cortes intermédios (desbastes), lenhas provenientes das podas e desramações e material vegetal proveniente de invasoras, lenhosas ou herbáceas, instaladas em terrenos florestais;
- g) “Bosquete”, formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- h) “Catástrofe natural”, o acontecimento natural abiótico que perturbe as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para o setor florestal, nomeadamente os tremores de terra, as avalanches, os deslizamentos de terras, as inundações, os tornados, os ciclones, as erupções vulcânicas e os fogos violentos de origem natural;
- i) “Composição do povoamento”, referente ao número e proporção relativa das espécies de árvores que integram o povoamento, distinguindo-se dois tipos principais: povoamentos puros e povoamentos mistos;
- j) “Consolidação do povoamento”, período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizadas intervenções visando garantir o sucesso da instalação;
- k) “Densidade do povoamento”, número de árvores existentes num povoamento florestal por unidade de área;
- l) “Espaços florestais”, os terrenos ocupados por árvores florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os terrenos incultos. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- m) “Espaços florestais arborizados”, os terrenos ocupados com árvores florestais, que na maturidade apresentam uma percentagem de coberto arbóreo mínima de 10% e altura das árvores superior a 5 m, e que ocupam uma superfície com área mínima de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m. Inclui terrenos ocupados por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;
- n) “Espécies de crescimento rápido”, espécies que possam ser sujeitas a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as dos géneros *Eucalyptus* e *Populus*;
- o) “Espécie invasora”, a espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas;
- p) “Estação Florestal”, área em que as condições ambientais determinam o tipo e a qualidade da vegetação, ou seja a totalidade das condições ambientais (topográficas, bióticas, edáficas e climáticas) existentes num determinado local e que são relevantes para a produção vegetal observada naquele local;
- q) “Estado de vitalidade”, característica dos povoamentos florestais avaliada em termos de danos do copado, quantificados através da desfoliação e descoloração da folhagem;
- r) “Floresta cultivada”, floresta composta por árvores florestais cultivadas, introduzidas pelo homem, diretamente por plantação ou sementeira, ou por regeneração natural a partir de outras árvores florestais cultivadas. Inclui povoamentos florestais e áreas temporariamente desarborizadas de cortes rastos ou áreas ardidas (de floresta cultivada);
- s) “Floresta natural”, floresta composta por árvores florestais indígenas, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira. Inclui a floresta “Laurissilva” e a floresta ripícola natural;
- t) “Floresta ripícola natural”, floresta que se desenvolve ao longo de cursos de água, composta por árvores florestais naturalmente adaptadas a ecossistemas ribeirinhos, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira;
- u) “Folhosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das angiospérmicas dicotiledóneas, que se caracterizam, de uma forma geral, por apresentarem flor e folhas planas e largas. Inclui a generalidade das espécies indígenas, os carvalhos, os castanheiros, os eucaliptos, entre outras espécies;
- v) “Gestão florestal sustentável”, o uso das florestas e das terras florestais de um modo e a uma taxa que mantenha a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, à perpetuidade, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis regional, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas;
- w) “Incultos”, terrenos ocupados por matos e pastagens naturais, que ocupam uma área igual ou superior a 0,5 ha e largura não inferior a 5 metros;
- x) “Instalação do povoamento”, período que decorre desde o início dos trabalhos de preparação do terreno e plantação até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- y) “Manutenção”, conjunto de operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para assegurar a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;
- z) “Matagais”, formações vegetais essencialmente de natureza arbustiva e de caráter invasor, podendo assumir um coberto denso e contemplar manchas de giesta, carqueja, feiteira e outras; ou outras formações densas de espécies manifestamente invasi-

vas, como *Arundo donax*, *Acacia sp.* e *Pittosporum undulatum*.

É de destacar que, os «matagais mediterrânicos» são formações de outra natureza, apresentando-se expressamente excluídos do conjunto supra definido;

- aa) “Normas de intervenção nos espaços florestais”, o conjunto de regras, restrições e diretrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objetivo ou função particular do espaço florestal em causa;
- bb) “Ordenamento florestal”, o conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais, com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;
- cc) “Pastagem biodiversa”, a pastagem permanente com elevada diversidade florística constituída homoganeamente por pelo menos 30% de leguminosas e seis espécies ou variedades distintas de plantas, na primavera;
- dd) “Plano de Gestão Florestal (PGF)”, o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços;
- ee) “Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)”, o instrumento de política sectorial à escala da Região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Regional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação aplicável;
- ff) “Povoamento em subprodução”, o povoamento que apresenta um valor de produção inferior a 50 % da produção estimada para a estação, idade e fase de exploração em que se encontra;
- gg) “Povoamento misto”, povoamento florestal em que estão presentes duas ou mais espécies de árvores, nenhuma delas ocupando mais do que 75% do coberto total;
- hh) “Povoamento puro”, povoamento florestal composto por uma ou mais espécies de árvores florestais em que uma delas ocupa mais de 75% do coberto total;
- ii) “Produtor ou detentor de espaços florestais”, o proprietário, ou a figura que a qualquer título legítimo possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços florestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
- jj) “Rede de faixas de gestão de combustível”, o conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial da biomassa florestal, através da afetação a usos não florestais e do recurso a determinadas atividades ou técnicas silvícolas com o objetivo principal de reduzir o perigo de incêndio, reguladas nos termos da legislação vigente;
- kk) “Rede divisional”, aceiros e arifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e proteção contra incêndios servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;
- ll) “Rede viária”, caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção

e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;

- mm) “Relatório técnico de acompanhamento”, relatório de execução física do projeto a elaborar pelo projetista ou técnico responsável, especificando a efetiva realização das opções técnicas propostas no investimento;
- nn) “Regime florestal”, o conjunto de disposições legais destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo;
- oo) “Requisitos mínimos ambientais”, definição em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e com o estipulado no Anexo I da presente Portaria;
- pp) “Resinosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das gimnospermicas, caracterizadas por apresentarem folhagem em geral perene e em forma de agulhas ou escamas. Inclui o Cedro da Madeira, os zimbreiros, os pinheiros, os ciprestes, entre outras espécies;
- qq) “Sobcoberto”, vegetação que cresce debaixo do copado de árvores adultas, sendo geralmente constituído por matos, arbustos ou vegetação herbácea, incluindo também pastagens ou culturas agrícolas temporárias; na ausência de vegetação, refere-se a solo nu ou folhada;
- rr) “Sub-região homogênea”, a unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade quanto à hierarquia de funções dos espaços florestais e às características destes espaços, e que possibilitam a definição territorial de objetivos, metas, modelos de silvicultura e modelos de organização territorial;
- ss) “Zonas degradadas”, zonas sensíveis com sinais evidentes de erosão, devastação por incêndios, afetação por pragas e doenças ou manifesto domínio de invasibilidade; superfícies manifestamente sensíveis requerendo medidas especiais de planeamento e intervenção;
- tt) “Zonas de transição”, superfícies marginais às áreas agrícolas cultivadas, que decorrem do abandono das terras, sem qualquer tipo de gestão e constituindo-se como zonas ecologicamente sensíveis;
- uu) “Zonas de transição”, superfícies marginais às áreas agrícolas cultivadas, que decorrem do abandono das terras, sem qualquer tipo de gestão e constituindo-se como zonas ecologicamente sensíveis;
- vv) “Zonas ecologicamente sensíveis”, zonas que devido à natureza do solo e subsolo, declive e dimensão da encosta e a outros fatores, como o coberto vegetal e práticas culturais, está sujeita a degradação do solo. Pode-se aplicar a unidades de gestão destinadas à conservação da biodiversidade, faixas de proteção às linhas de água, zonas húmidas ou passíveis de encharcamento e zonas com declives superiores a 35%.

Artigo 4.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os detentores de terras privadas, ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente, pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais privados, municipais ou comunitários e entidades públicas responsáveis pela gestão de espaços florestais ou baldios; empresas e agrupamentos de produtores florestais (associações, cooperativas).

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Apresentar-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas coletivas;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
- e) Não estar a receber apoios cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas previstas para a realização dos mesmos;
- f) Ser detentor de terras ou responsável pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigado a:
 - a) Executar o projeto nos termos e condições aprovados;
 - b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
 - c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
 - d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
 - e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

- f) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, quando aplicável;
- h) Não local ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante apenas designada por Autoridade de Gestão;
- i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à candidatura são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão;
- j) Permitir o acesso aos locais de realização dos investimentos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- k) Conservar os documentos relativos à realização dos investimentos, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- l) Dispor de um processo relativo à candidatura, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos investimentos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I da presente Portaria, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente;
- q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.

Artigo 8.º

Condicionalidade

Os beneficiários ficam obrigados a cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com a correspondente legislação regional.

Artigo 9.º

Tipologia de investimento

- 1 - Podem ser concedidos apoios às seguintes tipologias de investimento:
 - a) Restabelecimento da floresta;
 - b) Recuperação de infraestruturas florestais danificadas;
 - c) Equipamentos;
 - d) Controlo fitossanitária
 - e) Elaboração do PGF ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento.

Artigo 10.º

Forma e elementos dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio são apresentados nos formulários próprios, complementados com uma memória descritiva e justificativa das ações preconizadas, devendo integrar necessariamente o seguinte:

- a) A descrição biofísica da propriedade e respetivas acessibilidades;
- b) A descrição das ações a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo a discriminação dos custos unitários das diferentes operações, e a definição das opções técnicas propostas;
- c) Um PGF compatível com a gestão sustentável da área, quando a superfície florestal for igual ou superior a 25 ha; um PGF simplificado para áreas compreendidas entre 5 e 25 ha; ou um Plano Orientador de Gestão (instrumento equivalente) para terrenos com área inferior a 5 hectares;
- d) A planta de localização da área a intervencionar, numa escala de 1:25000 ou 1:10000;
- e) A cartografia da área a intervencionar, em escala não inferior a 1:5000;
- f) Documento comprovativo da titularidade do prédio ou instrumento equivalente de posse de gestão florestal;
- g) Uma declaração do técnico ou entidade responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto, na qual se compromete a realizar o acompanhamento da sua execução, bem como a elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento que devem figurar nos pedidos de pagamento.

Artigo 11.º

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos na submedida 8.4, as operações relativas às tipologias previstas no artigo 9.º, que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e cujos pedidos de apoio satisfaçam, ainda, as seguintes condições:

- a) Incidam em área contígua igual ou superior a 0,5 ha;

- b) Cumpram as disposições técnicas preconizadas no PROF-RAM e em conformidade com os demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis;
- c) Integrem as espécies preconizadas no PROF-RAM e respetivo Regulamento, em concordância com a lista constante no anexo II da presente Portaria;
- d) Integrem um PGF ou instrumento equivalente;
- e) Cumpram os requisitos mínimos ambientais definidos no artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e os preceitos estipulados no Anexo I da presente Portaria;
- f) Serem acompanhados obrigatoriamente, caso incidam em sítio da Rede Natura 2000, por um parecer favorável emitido pela entidade gestora do Sítio;
- g) Ser formalmente reconhecido por autoridades públicas competentes de que, pelo menos, 20% da capacidade produtiva da floresta foi destruída em virtude de pragas ou doenças, não obstante a adoção de outras medidas de proteção fitossanitária previstas em legislação específica;
- h) Ser formalmente reconhecido por autoridades públicas competentes de que, pelo menos, 20% da capacidade produtiva da floresta foi destruída em virtude de incêndio, calamidade natural ou acontecimento catastrófico.

Artigo 12.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo III da presente Portaria.

Artigo 13.º

Limites à apresentação de candidaturas

No âmbito do regime de apoio previsto nesta portaria, os beneficiários não podem apresentar mais de que uma candidatura para a mesma área de intervenção.

Artigo 14.º

Forma e níveis dos apoios

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável sobre as despesas elegíveis em função do tipo de beneficiário.
- 2 - Os níveis de apoio a conceder, por beneficiário, constam do anexo IV da presente Portaria. Os níveis de apoio incidirão sobre os custos elegíveis dos pedidos de apoio, para o cálculo dos quais serão utilizados custos máximos elegíveis para cada rubrica de investimento.
- 3 - A tabela de custos máximos elegíveis será divulgada no portal do PRODERAM 2020, em proderam2020.madeira.gov.pt.

CAPÍTULO II

Procedimentos

Artigo 15.º

Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portu-

gal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 16.º Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima admitida para seleção.
- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 17.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máxi-

mo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.

- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação. Só após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 18.º Transição de candidaturas

- 1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.
- 2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
- 3 - Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

Artigo 19.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º Execução das operações

- 1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses

contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação pelo beneficiário.

- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- 3 - No caso de projetos plurianuais, que pela sua natureza técnica requerem intervenções faseadas no tempo, o prazo de conclusão é prorrogado em conformidade com o estipulado nas disposições técnicas e cronograma afetos a esses projetos.

Artigo 21.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.Portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.
- 6 - Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 7 - Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- 8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.
- 9 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerra-

mento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

- 10 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 22.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P. ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 23.º Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 24.º Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo V da presente Portaria.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 26.º Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 27.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 26 dias de abril de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 178/2016, de 5 de maio

Boas Práticas Florestais (a que se referem a alínea oo) do artigo 3.º, a alínea o) do art.º 7.º e a alínea e) do art.º 11.º)

Nas intervenções florestais e durante, pelo menos, a vigência do PGF ou instrumento equivalente, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos mínimos ambientais:

- 1 - Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação, aplicando material florestal de reprodução de qualidade, certificado (sempre que possível) e em bom estado vegetativo e fitossanitário.
- 2 - Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objetivos do projeto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 3 - Conservar os maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones e preservar os habitats classificados segundo a Directiva Habitats.
- 4 - Escolher os melhores métodos de controlo da vegetação espontânea, tendo em consideração a ocorrência de condições que possam desaconselhar a sua eliminação total. É fundamental a adoção de práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.
- 5 - O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em áreas florestais, pelos impactos negativos que podem ter - com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos, do solo e das cadeias tróficas de fauna selvagem e doméstica - deve ser feito com muita ponderação e somente em situações excecionais.
- 6 - Os herbicidas (ou outros fitocidas) objeto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos - Lista dos Produtos com Venda Autorizada", editado pela Direção Geral de Proteção das Culturas. O seu manuseamento e armazenamento deve fazer-se em local seco e impermeabilizado, devendo ainda estas operações, bem como a aplicação dos produtos, efetuar-se sempre a distâncias superiores a 10 metros de linhas ou captações de água.
- 7 - Nos tratamentos fitossanitários, sempre que possível, deve-se recorrer a técnicas de luta integrada. Nos tratamentos químicos devem ser utilizados produtos e doses legalmente autorizadas e aplicados por pessoal com a formação obrigatória e credenciados por lei para a sua utilização.
- 8 - Evitar práticas que fomentem o aparecimento de pragas ou doenças, efetuando, sempre que possível e economicamente viável, a trituração ou extração dos restos vegetais provenientes dos cortes. Devem ser desinfetadas todas as

ferramentas utilizadas nos casos em que os povoamentos sejam altamente sensíveis a problemas fitossanitários e com risco de propagação. Caso sejam detetadas alterações significativas aos povoamentos, deve ser procurado apoio de técnicos florestais, recorrendo às entidades públicas competentes.

- 9 - Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeeira e dos vales, utilizando espécies de baixa inflamabilidade e combustibilidade ou mantendo a vegetação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade.
- 10 - Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa vegetal, podendo ainda os despojos florestais ser estilhaçados para substrato ou dispostos no terreno em feixes compactados segundo curvas de nível ou valorizados enquanto biomassa para energia. Deixar no terreno folhas e ramos finos, já que estas frações de biomassa proporcionam valiosos nutrientes durante o processo de decomposição e ajudam a manter as quantidades de matéria orgânica no solo.
- 11 - Garantir a permanência de coberto vegetal nas faixas sem arvoredo, assegurado pela vegetação espontânea ou por sementeira direta (pastagem biodiversa), e proceder à sua gestão no sentido da proteção e conservação do solo e demais recursos.
- 12 - Dum modo geral e por norma, é aconselhável restringir a mobilização do solo às linhas ou faixas de plantação ou sementeira. Efetuar mobilizações parciais segundo as curvas de nível, devendo em zonas de inclinação elevada (superior a 30-35%) limitar-se à abertura manual de covas. Operações com máquinas, como ripagem, devem ser executadas segundo as curvas de nível, de forma a prevenir os riscos de erosão. Na preparação em vala e cômoro, distanciar adequadamente as valas de acordo com o grau de risco de erosão. Nas áreas envolventes das linhas de água, restringir à mobilização manual localizada ou mesmo interditar intervenções de mobilização do solo nas zonas suscetíveis a erosão.
- 13 - Assegurar a manutenção das áreas florestais após a sua exploração, sempre que possível recorrendo à regeneração natural. Realizar os trabalhos de aproveitamento da biomassa de uma forma correta, em particular quando se trate de zonas de elevado declive ou com insuficiente profundidade de solo onde exista risco de erosão.
- 14 - Assegurar uma adequada densidade de acessos, trilhos, pontes, caminhos florestais, minimizando o atravessamento de ribeiros e outras zonas sensíveis. Garantir que as condições de acessibilidade e circulação são mantidas após a execução dos trabalhos. Deixar, sempre que possível, os restos de exploração durante algum tempo no terreno, para que percam humidade (facilitando posteriormente o seu tratamento e transporte) e para que o material mais pequeno (como é o caso de folhas e ramos finos) permaneça no terreno, promovendo a reposição de nutrientes no solo.
- 15 - Preservar os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, assim como as infraestruturas tradicionais, designadamente socacos, muretes, poços, levadas, que traduzam esses valores.
- 16 - Recolher os resíduos, lixos e entulhos, removendo-os e encaminhando-os para os locais de deposição apropriados, respeitando as diretrizes das autoridades competentes. Não proceder a queimas nas áreas de intervenção florestal.
- 17 - Os prestadores de serviços florestais devem cumprir com a legislação relativa à Higiene e Segurança no Trabalho e garantir que os trabalhadores possuem formação e conhecimentos adequados para as atividades florestais. A utilização dos equipamentos deve ser efetuada seguindo as instruções dos fabricantes e ter em conta as medidas de proteção individual dos operadores.
- 18 - Cumprir com as normas dispostas na legislação ambiental e florestal em vigor.

Anexo II da Portaria n.º 178/2016, de 5 de maio

Espécies florestais a privilegiar em cada sub-região homogénea*
(a que se refere a alínea c) do artigo 11.º)

Espécies			Sub-região homogénea							
			Norte	Laurissilva e Maciço Montanhoso	Central	Oeste	Este	Ponta de São Lourenço e Funduras	Sul	Porto Santo
INDÍGENAS	Folhosas	Barbusano <i>(Apollonias barbuiana)</i>								X
		Faia-das-ilhas <i>(Myrica faya)</i>								X
		Loureiro <i>(Laurus novocanariensis)</i>	X	X	X	X	X	X	X	X
		Marmulano <i>(Sideroxylon mirmulans)</i>								X
		Pau-branco <i>(Picconia excelsa)</i>	X	X	X	X	X	X	X	
		Til <i>(Ocotea foetens)</i>	X	X	X	X	X	X	X	
		Uveira-da-serra <i>(Vaccinium padifolium)</i>	X	X	X	X	X	X	X	
		Vinhático <i>(Persea indica)</i>	X	X	X	X	X	X	X	
		Zambujeiro <i>(Olea maderensis)</i>								X
	Resinosas	Cedro-da-Madeira <i>(Juniperus maderensis)</i>	X	X	X	X	X	X	X	
		Zimbreiro <i>(Juniperus phoenicia)</i>								X
EXÓTICAS	Folhosas	Alfarrobeira <i>(Ceratonia siliqua)</i>								X
		Azinheira <i>(Quercus ilex)</i>								X
		Castanheiro <i>(Castanea sativa)</i>			X	X	X	X	X	
		Cerejeira-brava <i>(Prunus avium)</i>	X			X	X	X	X	
		Nogueira <i>(Juglans regia)</i>	X			X	X	X	X	
	Resinosas	Cipreste comum <i>(Cupressus sempervirens)</i>								X
		Cipreste-de-Monterey <i>(Cupressus macrocarpa)</i>								X
		Criptoméria <i>(Cryptomeria japonica)</i>	X			X	X	X	X	
		Pinheiro-de-Alepo * ¹ <i>(Pinus halepensis)</i>								X
		Pinheiro-manso * ¹ <i>(Pinus pinea)</i>								X
		Pseudotsuga <i>(Pseudotsuga menziesii)</i>				X	X		X	
Sequoia <i>(Sequoia sempervirens)</i>	X			X	X	X	X			

Nota: Quando, devido a condições ambientais ou climáticas difíceis, incluindo a degradação ambiental, não seja previsível que a plantação de espécies lenhosas perenes conduza à formação de coberto florestal, conforme definido na legislação nacional ou regional aplicável, pode ser autorizado ao beneficiário a criação e manutenção de outro coberto vegetal lenhoso.

(adaptado do Anexo III da Resolução n.º 600/2015, de 6 de agosto, que aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)).

*¹ Não obstante estas espécies estarem contempladas no PROF-RAM, não são elegíveis para efeitos de financiamento.

Anexo III da Portaria n.º 178/2016, de 5 de maio

Despesas elegíveis e não elegíveis
(a que se refere o artigo 12.º)

Despesas elegíveis	
a)	Ações de restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos, contemplando sobretudo a reabilitação e a reflorestação de áreas afetadas e a recuperação de habitats;
b)	Recuperação de infraestruturas de índole florestal, danificadas, equipamentos de proteção ou de gestão silvícola, obras de engenharia, instalações, pontos de água, caminhos e pontos de observação de incêndios;
c)	Ações de controlo de agentes bióticos (tratamentos biológicos, mecânicos ou químicos) e monitorização periódica da eficácia dos meios de controlo nas áreas afetadas;
d)	Custo de elaboração do PGF ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento;
e)	Elaboração e acompanhamento da execução do projeto ¹ de investimento ou outros estudos prévios (até seis meses antes da data de apresentação da candidatura), incluindo a cartografia digital à escala não inferior a 1:5 000, até: 5% da despesa elegível e num máximo de 6 000 euros, não incluindo no cálculo dessa despesa o custo de elaboração do PGF ou instrumento equivalente.

¹ A elegibilidade dos custos de elaboração e acompanhamento da execução do projeto só ocorre quando efetuados por entidades privadas.

Despesas não elegíveis	
a)	O IVA não se constitui como despesa elegível, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013.
b)	As despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso.
c)	As despesas pagas em numerário.

Anexo IV da Portaria n.º 178/2016, de 5 de maio

Níveis de apoio
(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

A taxa de apoio aplicável aos investimentos elegíveis é a seguinte:

Beneficiários	Nível Máximo de Apoio
Promotores públicos e Promotores privados	100%

Anexo V da Portaria n.º 178/2016, de 5 de maio

Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)

1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
f) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
h) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PO ou do PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.^a do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - e) De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal do IFAP, I.P., em www.IFAP.pt.

Portaria n.º 179/2016

de 5 de maio

Estabelece o regime de aplicação da submedida 8.5 - Apoio a investimentos destinados a melhorar a resiliência e o valor ambiental dos ecossistemas florestais, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a submedida n.º 8.5 «Apoio a investimentos destinados a melhorar a resiliência e o valor ambiental dos ecossistemas florestais» encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade”, visando a adaptação das florestas às alterações climáticas e mitigação dos seus efeitos e a reabilitação de povoamentos em más condições vegetativas.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 8.5 «Apoio a investimentos destinados a melhorar a resiliência e o valor ambiental dos ecossistemas florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º
Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- a) Fomentar o carácter público das florestas, promovendo a oferta de bens e serviços proporcionados pelos ecossistemas florestais, maximizando quer as suas funções ambientais, protetoras do solo e da água e contributivas para a biodiversidade, quer as suas funções sociais, de lazer, de fruição pelas populações e de valorização da paisagem;
- b) Contribuir para atenuar os efeitos das alterações climáticas, melhorar a biodiversidade, minimizar os efeitos da erosão dos solos e proteger os recursos hídricos;
- c) Reordenar e reconverter povoamentos florestais de espécies cultivadas/exóticas com espécies autóctones ou outras muito bem adaptadas às estações edafo-climáticas, diminuindo a área de povoamentos ecologicamente mal instalados em zonas ambientalmente mais sensíveis sob o ponto de vista do solo e da água, reconvertendo-os para outros povoamentos e florestas de espécies preferencialmente autóctones, mais adequadas a essas estações;
- d) Fomentar a gestão sustentável das florestas e espaços agroflorestais.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) “Agrupamento de produtores florestais”, associações ou cooperativas cujo objeto social vise o desenvolvimento florestal;
- b) “Áreas contíguas”, prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- c) “Árvores florestais”, espécies lenhosas perenes que na maturidade atingem pelo menos 5 metros de altura e que são constituídas por um eixo principal. Não incluem as árvores de pomares frutícolas de uso agrícola;
- d) “Biomassa Florestal Primária”, fração biodegradável dos produtos gerados na floresta e que são processados para fins energéticos. Pode ter origem no material vegetal procedente das operações silvícolas como podas, seleção de toiças, desbastes, cortes fitossanitários e controlo da vegetação espontânea.

- Também se incluem os resíduos de aproveitamento madeireiro, quer sejam provenientes de cortes finais ou de cortes intermédios (desbastes), lenhas provenientes das podas e desramações e material vegetal proveniente de invasoras, lenhosas ou herbáceas, instaladas em terrenos florestais;
- e) “Bosquete”, formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- f) “Composição do povoamento”, referente ao número e proporção relativa das espécies de árvores que integram o povoamento, distinguindo-se dois tipos principais: povoamentos puros e povoamentos mistos;
- g) “Consolidação do povoamento”, período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizados intervenções visando garantir o sucesso da instalação;
- h) “Densidade do povoamento”, número de árvores existentes num povoamento florestal por unidade de área;
- i) “Espaços florestais”, os terrenos ocupados por árvores florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os terrenos incultos. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- j) “Espaços florestais arborizados”, os terrenos ocupados com árvores florestais, que na maturidade apresentam uma percentagem de coberto arbóreo mínima de 10% e altura das árvores superior a 5 m, e que ocupam uma superfície com área mínima de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m. Inclui terrenos ocupados por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrefes;
- k) “Espécies de crescimento rápido”, espécies que possam ser sujeitas a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as dos géneros *Eucalyptus* e *Populus*;
- l) “Espécie invasora”, a espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas;
- m) “Estação Florestal”, área em que as condições ambientais determinam o tipo e a qualidade da vegetação, ou seja a totalidade das condições ambientais (topográficas, bióticas, edáficas e climáticas) existentes num determinado local e que são relevantes para a produção vegetal observada naquele local;
- n) “Estado de vitalidade” característica dos povoamentos florestais avaliada em termos de danos do copado, quantificados através da desfoliação e descoloração da folhagem;
- o) “Floresta cultivada”, floresta composta por árvores florestais cultivadas, introduzidas pelo homem, diretamente por plantação ou sementeira, ou por regeneração natural a partir de outras árvores florestais cultivadas. Inclui povoamentos florestais e áreas temporariamente desarborizadas de cortes rasos ou áreas ardidadas (de floresta cultivada);
- p) “Floresta natural”, floresta composta por árvores florestais indígenas, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira. Inclui a floresta “Laurissilva” e a floresta ripícola natural;
- q) “Floresta ripícola natural”, floresta que se desenvolve ao longo de cursos de água, composta por árvores florestais naturalmente adaptadas a ecossistemas ribeirinhos, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira;
- r) “Folhosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das angiospérmicas dicotiledóneas, que se caracterizam, de uma forma geral, por apresentarem flor e folhas planas e largas. Inclui a generalidade das espécies indígenas, os carvalhos, os castanheiros, os eucaliptos, entre outras espécies;
- s) “Gestão florestal sustentável”, o uso das florestas e das terras florestais de um modo e a uma taxa que mantenha a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, à perpetuidade, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis regional, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas;
- t) “Incultos”, terrenos ocupados por matos e pastagens naturais, que ocupam uma área igual ou superior a 0,5 ha e largura não inferior a 5 metros;
- u) “Instalação do povoamento”, período que decorre desde o início dos trabalhos de preparação do terreno e plantação até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- v) “Manutenção”, conjunto de operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para assegurar a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;
- w) “Matagais”, formações vegetais essencialmente de natureza arbustiva e de caráter invasor, podendo assumir um coberto denso e contemplar manchas de giesta, carqueja, feiteira e outras; ou outras formações densas de espécies manifestamente invasivas, como *Arundo donax*, *Acacia sp.* e *Pittosporum undulatum*.
É de destacar que, os «matagais mediterrânicos» são formações de outra natureza, apresentando-se expressamente excluídos do conjunto supra definido;
- x) “Normas de intervenção nos espaços florestais”, o conjunto de regras, restrições e diretrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objetivo ou função particular do espaço florestal em causa;
- y) “Ordenamento florestal”, o conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais, com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;
- z) “Pastagem biodiversa”, a pastagem permanente com elevada diversidade florística constituída homogeneamente por pelo menos 30% de leguminosas e seis espécies ou variedades distintas de plantas, na primavera;
- aa) “Plano de Gestão Florestal (PGF)”, o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços;
- a) “Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)”, o instrumento de política sectorial à escala da Região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Regional para as Florestas,

- com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação aplicável;
- bb) “Povoamento em subprodução”, o povoamento que apresenta um valor de produção inferior a 50 % da produção estimada para a estação, idade e fase de exploração em que se encontra;
 - cc) “Povoamento misto”, povoamento florestal em que estão presentes duas ou mais espécies de árvores, nenhuma delas ocupando mais do que 75% do coberto total;
 - dd) “Povoamento puro”, povoamento florestal composto por uma ou mais espécies de árvores florestais em que uma delas ocupa mais de 75% do coberto total;
 - ee) “Produtor ou detentor de espaços florestais”, o proprietário, ou a figura que a qualquer título legítimo possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços florestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
 - ff) “Rede de faixas de gestão de combustível”, o conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial da biomassa florestal, através da afetação a usos não florestais e do recurso a determinadas atividades ou técnicas silvícolas com o objetivo principal de reduzir o perigo de incêndio, reguladas nos termos da legislação vigente;
 - gg) “Rede divisional”, aceiros e arrifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e proteção contra incêndios servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;
 - hh) “Rede viária”, caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;
 - ii) “Regime florestal”, o conjunto de disposições legais destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo;
 - jj) “Relatório técnico de acompanhamento”, relatório de execução física do projeto a elaborar pelo projetista ou técnico responsável, especificando a efetiva realização das opções técnicas propostas no investimento;
 - kk) “Requisitos mínimos ambientais”, definição em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e com o estipulado no Anexo I da presente Portaria;
 - ll) “Resinosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das gimnospermicas, caracterizadas por apresentarem folhagem em geral perene e em forma de agulhas ou escamas. Inclui o Cedro da Madeira, os zimbrieros, os pinheiros, os ciprestes, entre outras espécies;
 - mm) “Serviços ecossistémicos”, benefícios diretos e indiretos obtidos pelo homem a partir dos ecossistemas florestais e que sustentam a vida no planeta.

- Contemplam serviços de provisão, de regulação, culturais e de suporte, sustentando estes a funcionalidade dos ecossistemas;
- nn) “Sobcoberto”, vegetação que cresce debaixo do copado de árvores adultas, sendo geralmente constituído por matos, arbustos ou vegetação herbácea, incluindo também pastagens ou culturas agrícolas temporárias; na ausência de vegetação, refere-se a solo nu ou folhada;
- oo) “Sub-região homogênea”, a unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade quanto à hierarquia de funções dos espaços florestais e às características destes espaços, e que possibilitam a definição territorial de objetivos, metas, modelos de silvicultura e modelos de organização territorial;
- pp) “Uso Múltiplo”, «Somente a floresta, em consequência das suas características biológicas, está apta a produzir enquanto conserva e a conservar enquanto produz». A multifuncionalidade da floresta expressa-se através de funções de produção, proteção, conservação, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de funções de apoio ao recreio, valorização e enquadramento da paisagem;
- qq) “Zonas degradadas”, zonas sensíveis com sinais evidentes de erosão, devastação por incêndios, afetação por pragas e doenças ou manifesto domínio de invasibilidade; superfícies manifestamente sensíveis requerendo medidas especiais de planeamento e intervenção;
- rr) “Zonas de transição”, Superfícies marginais às áreas agrícolas cultivadas, que decorrem do abandono das terras, sem qualquer tipo de gestão e constituindo-se como zonas ecologicamente sensíveis;
- ss) “Zonas ecologicamente sensíveis”, zonas que devido à natureza do solo e subsolo, declive e dimensão da encosta e a outros fatores, como o coberto vegetal e práticas culturais, está sujeita a degradação do solo. Pode-se aplicar a unidades de gestão destinadas à conservação da biodiversidade, faixas de proteção às linhas de água, zonas húmidas ou passíveis de encharcamento e zonas com declives superiores a 35%.

Artigo 4.º

Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os detentores de terras privadas, ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente, pela gestão de espaços florestais privados, municipais ou comunitários e entidades públicas responsáveis pela gestão de espaços florestais ou baldios, incluindo empresas e agrupamentos de produtores florestais (associações, cooperativas).

Artigo 6.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Apresentar-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas coletivas;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
- e) Não estar a receber apoios cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas previstas para a realização dos mesmos;
- f) Ser detentor de terras ou responsável pela gestão de espaços florestais.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
 - a) Executar o projeto nos termos e condições aprovados;
 - b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
 - c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
 - d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
 - e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
 - f) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
 - g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, quando aplicável;
 - h) Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante apenas designada por Autoridade de Gestão;
 - i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à candidatura são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão;

- j) Permitir o acesso aos locais de realização dos investimentos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- k) Conservar os documentos relativos à realização dos investimentos, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- l) Dispor de um processo relativo à candidatura, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos investimentos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I da presente Portaria, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente;
- q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.

Artigo 8.º Condicionalidade

Os beneficiários ficam obrigados a cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com a correspondente legislação regional.

Artigo 9.º Tipologia de investimento

- 1 - Podem ser concedidos apoios às seguintes tipologias de investimento (quando realizadas em espaços florestais):
 - a) Florestação/Reconversão;
 - b) Uso múltiplo da floresta / utilização pública;
 - c) Uso múltiplo da floresta / cinegética;
 - d) Uso múltiplo da floresta / piscicultura;
 - e) Infraestruturas florestais;
 - f) Elaboração do PGF ou de instrumento equivalente

Artigo 10.º
Forma e elementos dos pedidos
de apoio

- 1 - Os pedidos de apoio são apresentados nos formulários próprios, complementados com uma memória descritiva e justificativa das ações preconizadas, devendo integrar necessariamente o seguinte:
 - a) A descrição biofísica da propriedade e respectivas acessibilidades;
 - b) A descrição das ações a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo a discriminação dos custos unitários das diferentes operações, e a definição das opções técnicas propostas;
 - c) Um PGF compatível com a gestão sustentável da área, quando a superfície florestal for igual ou superior a 25 ha; um PGF simplificado para áreas compreendidas entre 5 e 25 ha; ou um Plano Orientador de Gestão (instrumento equivalente) para terrenos com área inferior a 5 hectares;
 - d) A planta de localização da área a intervencionar, numa escala de 1:25000 ou 1:10000;
 - e) A cartografia da área a intervencionar, em escala não inferior a 1:5000;
 - f) Documento comprovativo da titularidade do prédio ou instrumento equivalente de posse de gestão florestal;
 - g) Uma declaração do técnico ou da entidade responsável pela elaboração e acompanhamento do pedido de apoio, na qual se compromete a realizar o acompanhamento da sua execução, bem como a elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento que devem figurar nos pedidos de pagamento.
- 2 - Para pedidos de apoio que contemplam apenas investimentos na elaboração do Plano de Gestão Florestal devem conter no mínimo os elementos mencionados nas alíneas f) e g) do número anterior, e uma proposta de plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área e de acordo com a Resolução n.º 64/2016, que aprova as normas que regulam a elaboração dos instrumentos de gestão florestal - Planos de Gestão Florestal (PGF), PGF Simplificado e Plano Orientador de Gestão (POG).

Artigo 11.º
Critérios de elegibilidade das operações

- 1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na submedida 8.5, consignada na presente Portaria, as operações relativas às tipologias previstas no artigo 9.º, que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e cujos pedidos de apoio satisfaçam, ainda, as seguintes condições:
 - a) Incidam em área contígua igual ou superior a 0,5 ha;
 - b) Cumpram as disposições técnicas preconizadas no PROF-RAM e em conformidade com os demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis;
 - c) Integrem as espécies preconizadas no PROF-RAM e respetivo Regulamento, em concor-

dância com a listagem constante no anexo II da presente Portaria;

- d) Integrem um PGF ou instrumento equivalente;
 - e) Cumpram os requisitos mínimos ambientais definidos no artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e os preceitos estipulados no Anexo I da presente Portaria;
 - f) Serem acompanhados obrigatoriamente, caso incidam em sítio da Rede Natura 2000, por um parecer favorável emitido pela entidade gestora do Sítio.
- 2 - O previsto no número anterior não é aplicável nos casos dos pedidos de apoio que visem apenas a elaboração de PGF.

Artigo 12.º
Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo III da presente Portaria.

Artigo 13.º
Limites à apresentação
de candidaturas

No âmbito do regime de apoio previsto nesta portaria, os beneficiários não podem apresentar mais de que uma candidatura para a mesma área de intervenção.

Artigo 14.º
Forma e níveis dos apoios

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável sobre as despesas elegíveis em função do tipo de beneficiário.
- 2 - Os níveis de apoio a conceder, por beneficiário, constam do anexo IV da presente Portaria.
- 3 - Os níveis de apoio incidirão sobre os custos elegíveis dos pedidos de apoio, para o cálculo dos quais serão utilizados custos máximos elegíveis para cada rubrica de investimento.
- 4 - A tabela de custos máximos elegíveis será divulgada no portal do PRODERAM 2020, em proderam2020.madeira.gov.pt.

CAPÍTULO II
Procedimentos

Artigo 15.º
Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade

de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.

- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 16.º Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima admitida para seleção.

- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 17.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentada para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.

- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.

- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.

- 8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação. Só após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 18.º Transição de candidaturas

- 1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.
- 2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
- 3 - Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

Artigo 19.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º Execução das operações

- 1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação pelo beneficiário.

- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- 3 - No caso de projetos plurianuais, que pela sua natureza técnica requerem intervenções faseadas no tempo, o prazo de conclusão é prorrogado em conformidade com o estipulado nas disposições técnicas e cronograma afetos a esses projetos.

Artigo 21.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.Portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.
- 6 - Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 7 - Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- 8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.
- 9 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P.,

em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

- 10 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 22.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P. ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 23.º

Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 24.º

Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º

Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo V da presente Portaria.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 26.º Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 27.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 26 de abril de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 179/2016, de 5 de maio

Boas Práticas Florestais (a que se referem a alínea kk) do artigo 3.º, a alínea o) do art.º 7.º e a alínea e) do n.º1 do art.º 11.º)

Nas intervenções florestais e durante, pelo menos, a vigência do PGF ou instrumento equivalente, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos mínimos ambientais:

- 1 - Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação, aplicando material florestal de reprodução de qualidade, certificado (sempre que possível) e em bom estado vegetativo e fitossanitário.
- 2 - Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objetivos do projeto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 3 - Conservar os maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones e preservar os habitats classificados segundo a Directiva Habitats.
- 4 - Escolher os melhores métodos de controlo da vegetação espontânea, tendo em consideração a ocorrência de condições que possam desaconselhar a sua eliminação total. É fundamental a adoção de práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.
- 5 - O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em áreas florestais, pelos impactos negativos que podem ter - com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos, do solo e das cadeias tróficas de fauna selvagem e doméstica - deve ser feito com muita ponderação e somente em situações excecionais.
- 6 - Os herbicidas (ou outros fitocidas) objeto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos - Lista dos Produtos com Venda Autorizada", editado pela Direção Geral de Proteção das Culturas. O seu manuseamento e armazenamento deve fazer-se em local seco e impermeabilizado, devendo ainda estas operações, bem como a aplicação dos produtos, efetuar-se sempre a distâncias superiores a 10 metros de linhas ou captações de água.
- 7 - Nos tratamentos fitossanitários, sempre que possível, deve-se recorrer a técnicas de luta integrada. Nos tratamentos químicos devem ser utilizados produtos e doses legalmente autorizadas e aplicados por pessoal com a formação obrigatória e credenciados por lei para a sua utilização.
- 8 - Evitar práticas que fomentem o aparecimento de pragas ou doenças, efetuando, sempre que possível e economicamente viável, a trituração ou extração dos restos vegetais provenientes dos cortes. Devem ser desinfetadas todas as

ferramentas utilizadas nos casos em que os povoamentos sejam altamente sensíveis a problemas fitossanitários e com risco de propagação. Caso sejam detetadas alterações significativas aos povoamentos, deve ser procurado apoio de técnicos florestais, recorrendo às entidades públicas competentes.

- 9 - Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeeada e dos vales, utilizando espécies de baixa inflamabilidade e combustibilidade ou mantendo a vegetação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade.
- 10 - Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa vegetal, podendo ainda os despojos florestais ser estilhaçados para substrato ou dispostos no terreno em feixes compactados segundo curvas de nível ou valorizados enquanto biomassa para energia. Deixar no terreno folhas e ramos finos, já que estas frações de biomassa proporcionam valiosos nutrientes durante o processo de decomposição e ajudam a manter as quantidades de matéria orgânica no solo.
- 11 - Garantir a permanência de coberto vegetal nas faixas sem arvoredo, assegurado pela vegetação espontânea ou por sementeira direta (pastagem biodiversa), e proceder à sua gestão no sentido da proteção e conservação do solo e demais recursos.
- 12 - Dum modo geral e por norma, é aconselhável restringir a mobilização do solo às linhas ou faixas de plantação ou sementeira. Efetuar mobilizações parciais segundo as curvas de nível, devendo em zonas de inclinação elevada (superior a 30-35%) limitar-se à abertura manual de covas. Operações com máquinas, como ripagem, devem ser executadas segundo as curvas de nível, de forma a prevenir os riscos de erosão. Na preparação em vala e cômoro, distanciar adequadamente as valas de acordo com o grau de risco de erosão. Nas áreas envolventes das linhas de água, restringir à mobilização manual localizada ou mesmo interditar intervenções de mobilização do solo nas zonas suscetíveis a erosão.
- 13 - Assegurar a manutenção das áreas florestais após a sua exploração, sempre que possível recorrendo à regeneração natural. Realizar os trabalhos de aproveitamento da biomassa de uma forma correta, em particular quando se trate de zonas de elevado declive ou com insuficiente profundidade de solo onde exista risco de erosão.
- 14 - Assegurar uma adequada densidade de acessos, trilhos, pontes, caminhos florestais, minimizando o atravessamento de ribeiros e outras zonas sensíveis. Garantir que as condições de acessibilidade e circulação são mantidas após a execução dos trabalhos. Deixar, sempre que possível, os restos de exploração durante algum tempo no terreno, para que percam humidade (facilitando posteriormente o seu tratamento e transporte) e para que o material mais pequeno (como é o caso de folhas e ramos finos) permaneça no terreno, promovendo a reposição de nutrientes no solo.
- 15 - Preservar os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, assim como as infraestruturas tradicionais, designadamente socalcos, muretes, poços, levadas, que traduzam esses valores.
- 16 - Recolher os resíduos, lixos e entulhos, removendo-os e encaminhando-os para os locais de deposição apropriados, respeitando as diretrizes das autoridades competentes. Não proceder a queimas nas áreas de intervenção florestal.
- 17 - Os prestadores de serviços florestais devem cumprir com a legislação relativa à Higiene e Segurança no Trabalho e garantir que os trabalhadores possuem formação e conhecimentos adequados para as atividades florestais. A utilização dos equipamentos deve ser efetuada seguindo as instruções dos fabricantes e ter em conta as medidas de proteção individual dos operadores.
- 18 - Cumprir com as normas dispostas na legislação ambiental e florestal em vigor.

Anexo II da Portaria n.º 179/2016, de 5 de maio

Espécies florestais a privilegiar em cada sub-região homogénea*
(a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º)

Espécies			Sub-região homogénea							
			Norte	Laurissilva e Maciço Montanhoso	Central	Oeste	Este	Ponta de São Lourenço e Funduras	Sul	Porto Santo
INDÍGENAS	Folhosas	Barbusano (<i>Apollonias barbujana</i>)								X
		Faia-das-ilhas (<i>Myrica faya</i>)								X
		Loureiro (<i>Laurus novocanariensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	X
		Marmulano (<i>Sideroxylon mirmulans</i>)								X
		Pau-branco (<i>Picconia excelsa</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Til (<i>Ocotea foetens</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Uveira-da-serra (<i>Vaccinium padifolium</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Vinhático (<i>Persea indica</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Zambujeiro (<i>Olea maderensis</i>)								X
	Resinosas	Cedro-da-Madeira (<i>Juniperus maderensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Zimbreiro (<i>Juniperus phoenicia</i>)								X
EXÓTICAS	Folhosas	Alfarrobeira (<i>Ceratonia siliqua</i>)								X
		Azinheira (<i>Quercus ilex</i>)								X
		Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)			X	X	X	X	X	
		Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	X			X	X	X	X	
		Nogueira (<i>Juglans regia</i>)	X			X	X	X	X	
	Resinosas	Cipreste comum (<i>Cupressus sempervirens</i>)								X
		Cipreste-de-Monterey (<i>Cupres- sus macrocarpa</i>)								X
		Criptoméria (<i>Cryptomeria japonica</i>)	X			X	X	X	X	
		Pinheiro-de-Alepo * ¹ (<i>Pinus halepensis</i>)								X
		Pinheiro-manso * ¹ (<i>Pinus pinea</i>)								X
		Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>)				X	X		X	
Sequoia (<i>Sequoia sempervirens</i>)	X			X	X	X	X			

Nota: Quando, devido a condições ambientais ou climáticas difíceis, incluindo a degradação ambiental, não seja previsível que a plantação de espécies lenhosas perenes conduza à formação de coberto florestal, conforme definido na legislação nacional ou regional aplicável, pode ser autorizado ao beneficiário a criação e manutenção de outro coberto vegetal lenhoso.

* (adaptado do Anexo III da Resolução n.º 600/2015, de 6 de agosto, que aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)).

*¹ Não obstante estas espécies estarem contempladas no PROF-RAM, não são elegíveis para efeitos de financiamento.

Anexo III da Portaria n.º 179/2016, de 5 de maio

Despesas elegíveis e não elegíveis
(a que se refere o artigo 12.º)

Despesas elegíveis	
a)	Instalação de espécies florestais ou arbustivas, preparação do terreno, proteções individuais de plantas ou redes de proteção, incluindo rega, transporte, mão-de-obra e materiais florestais de reprodução;
b)	Operações silvícolas, incluindo o aproveitamento da regeneração natural, adensamentos ou redução de densidades, podas, desramações, controlo de vegetação invasora ou cobertura do solo com plantas melhoradoras;
c)	Reconversão de povoamentos instalados em condições ecológicamente desajustadas;
d)	Construção e manutenção de rede viária e divisional dentro da área de intervenção, enquanto despesa complementar às intervenções previstas nas alíneas de a) a c) e limitada ao montante aprovado para essas alíneas;
e)	Operações de controlo de erosão, tais como o revestimento permanente do solo com recurso a espécies florestais pioneiras e espécies arbustivas, ações de correção torrencial e infraestruturas específicas e operações com recurso a soluções de engenharia natural;
f)	Operações silvícolas de manutenção e recuperação de paisagens, tais como a remoção de plantas exóticas sem valor paisagístico, a plantação de espécies autóctones características, a instalação de cortinas florestais dissimuladoras de impactes negativos na paisagem, entre outros;
g)	Beneficiação de percursos pedestres recomendados, incluindo os equipamentos necessários e adequados, contemplando ainda a beneficiação de veredas, levadas ou caminhos com interesse turístico , com vista à criação de pequenas rotas (PR) ou grandes rotas (GR) e integração na lista de percursos pedestres recomendados;
h)	Instalação ou recuperação de parques florestais e outras zonas de recreio no espaço florestal, dotando-os de equipamentos adequados ao seu usufruto, incluindo a aquisição de material diverso como sinaléticas e painéis informativos;
i)	Criação de núcleos florísticos testemunhos da biodiversidade florestal integrados em espaço florestal;
j)	Divulgação e sinalização de unidades ou espaços de lazer da RAM;
k)	Ações de gestão dos recursos cinegéticos, traduzindo-se na abertura de clareiras, desmatações, instalação de campos de alimentação, criação de zonas de refúgio (bosquetes, sebes, galerias ripícolas e ilhas artificiais), incluindo custos com aquisição de plantas, materiais e equipamentos, adubos, sementes e cercas para a proteção de culturas;
l)	Criação de infraestruturas de apoio ao desenvolvimento da fauna - aquisição de comedouros, bebedouros, proteções, limpeza de pontos de água, reabilitação de charcas e açudes, colocação de morços e de tocas artificiais, proteções, incluindo custos com equipamento e materiais;
m)	Criação de infraestruturas para monitorização, nomeadamente a instalação de parques de reprodução e adaptação das espécies cinegéticas, equipamentos de deteção e captura de espécies cinegéticas, incluindo custos com equipamento e materiais;
n)	Intervenção nos cursos de água interiores, nomeadamente através da instalação de dispositivos de transposição para a fauna piscícola; renaturalização de troços de cursos de água, consolidação de margens e melhoramento de habitats, incluindo a plantação de espécies autóctones e melhoramento de zonas de desova e instalação de ninhos ou desovadeiras artificiais;
o)	Estudo, delineamento e implementação de projetos para a melhoria da estrutura e composição das populações piscícolas, tendo como objetivo o controlo das espécies exóticas e sua integração na gestão pesqueira, sustentados em ações de monitorização piscícola efetuadas segundo métodos normalizados, incluindo custos com equipamento e elaboração do projeto;
p)	Melhoria das condições de acessibilidade aos cursos de água com aptidão para a pesca nas águas interiores - infraestruturas de acesso, sinalética e suportes de informação ao utilizador, incluindo custos com pequenas obras de engenharia e equipamento;
q)	Custo de elaboração do PGF ou de instrumento equivalente;
r)	Elaboração e acompanhamento da execução do projeto ¹ de investimento ou outros estudos prévios (até seis meses antes da data de apresentação da candidatura), incluindo a cartografia digital à escala não inferior a 1:5 000, até: • 5% da despesa elegível e num máximo de 6 000 euros, não incluindo no cálculo dessa despesa o custo de elaboração do PGF ou instrumento equivalente.

¹ A elegibilidade dos custos de elaboração e acompanhamento da execução do projeto só ocorre quando efetuados por entidades privadas.

Despesas não elegíveis
a) O IVA não se constitui como despesa elegível, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013.
b) As despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso.
c) As despesas pagas em numerário.

Anexo IV da Portaria n.º 179/2016, de 5 de maio
Níveis de apoio
(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

A taxa de apoio aplicável aos investimentos elegíveis é a seguinte:

Beneficiários	Nível Máximo de Apoio
Promotores públicos, Associações e Cooperativas	100%
Promotores privados	85%

Anexo V da Portaria n.º 179/2016, de 5 de maio

Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
f) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
h) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PO ou do PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36^a do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal do IFAP, I.P., em www.IFAP.pt.

Portaria n.º 180/2016

de 5 de maio

Estabelece o regime de aplicação da submedida 8.6 - Apoio a investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a submedida n.º 8.6 «Apoio a investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais» encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade”, visando a melhoria do valor económico das florestas e a competitividade dos produtos florestais lenhosos e não lenhosos, apoiando sistemas que assegurem a harmonização da produção com a manutenção da biodiversidade, na ótica de uma gestão florestal sustentável.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 8.6 «Apoio a investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

Artigo 2.º
Objetivos

A submedida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- Consolidar e melhorar a multifuncionalidade da floresta na RAM, promovendo a sua valorização económica, ambiental e social;
- Promover o sector florestal, pela valorização dos produtos florestais e diversificação das atividades nas explorações;

- Criar incentivos à participação dos produtores florestais no processo de transformação e de comercialização dos produtos florestais produzidos nas suas propriedades;
- Promover a modernização e capacitação das empresas do setor florestal, reforçando a sua orientação para os mercados local, nacional e internacional;
- Promover a competitividade das fileiras estratégicas, nomeadamente pela introdução da inovação;
- Gerar maior valor acrescentado aos produtos e serviços da floresta e promover a sua repartição ao longo da fileira;
- Promover o estabelecimento de procedimentos em matéria de segurança alimentar;
- Contribuir para melhorar as condições ambientais, de higiene, de segurança e de bem-estar animal;
- Contribuir para a diversificação das atividades nas explorações florestais e para a fixação de população em meio rural;
- Fomentar a gestão sustentável das florestas e espaços agroflorestais.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- “Agrupamento de produtores florestais”, associações ou cooperativas cujo objeto social vise o desenvolvimento florestal;
- “Áreas contíguas”, prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- “Árvores florestais”, espécies lenhosas perenes que na maturidade atingem pelo menos 5 metros de altura e que são constituídas por um eixo principal. Não incluem as árvores de pomares frutícolas de uso agrícola;
- “Biomassa Florestal Primária”, fração biodegradável dos produtos gerados na floresta e que são processados para fins energéticos. Pode ter origem no material vegetal procedente das operações silvícolas como podas, seleção de toijas, desbastes, cortes fitossanitários e controlo da vegetação espontânea. Também se incluem os resíduos de aproveitamento madeireiro, quer sejam provenientes de cortes finais ou de cortes intermédios (desbastes), lenhas provenientes das podas e desramações e material vegetal proveniente de invasoras, lenhosas ou herbáceas, instaladas em terrenos florestais;
- “Bosquete”, formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- “Composição do povoamento”, referente ao número e proporção relativa das espécies de árvores que integram o povoamento, distinguindo-se dois tipos principais: povoamentos puros e povoamentos mistos;
- “Consolidação do povoamento”, período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizados intervenções visando garantir o sucesso da instalação;
- “Densidade do povoamento”, número de árvores existentes num povoamento florestal por unidade de área;

- i) “Espaços florestais”, os terrenos ocupados por árvores florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os terrenos incultos. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- j) “Espaços florestais arborizados”, os terrenos ocupados com árvores florestais, que na maturidade apresentam uma percentagem de coberto arbóreo mínima de 10% e altura das árvores superior a 5 m, e que ocupam uma superfície com área mínima de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m. Inclui terrenos ocupados por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arrifes;
- k) “Espécies de crescimento rápido”, espécies que possam ser sujeitas a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as dos géneros *Eucalyptus* e *Populus*;
- l) “Espécie invasora”, a espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas;
- m) “Estação Florestal”, área em que as condições ambientais determinam o tipo e a qualidade da vegetação, ou seja a totalidade das condições ambientais (topográficas, bióticas, edáficas e climáticas) existentes num determinado local e que são relevantes para a produção vegetal observada naquele local;
- n) “Estado de vitalidade”, característica dos povoamentos florestais avaliada em termos de danos do copado, quantificados através da desfoliação e descoloração da folhagem;
- o) “Floresta cultivada”, floresta composta por árvores florestais cultivadas, introduzidas pelo homem, diretamente por plantação ou sementeira, ou por regeneração natural a partir de outras árvores florestais cultivadas. Inclui povoamentos florestais e áreas temporariamente desarborizadas de cortes rasos ou áreas áridas (de floresta cultivada);
- p) “Floresta natural”, floresta composta por árvores florestais indígenas, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira. Inclui a floresta “Laurissilva” e a floresta ripícola natural;
- q) “Floresta ripícola natural”, floresta que se desenvolve ao longo de cursos de água, composta por árvores florestais naturalmente adaptadas a ecossistemas ribeirinhos, que não tenham sido resultantes de plantação ou sementeira;
- r) “Folhosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das angiospérmicas dicotiledóneas, que se caracterizam, de uma forma geral, por apresentarem flor e folhas planas e largas. Inclui a generalidade das espécies indígenas, os carvalhos, os castanheiros, os eucaliptos, entre outras espécies;
- s) “Gestão florestal sustentável”, o uso das florestas e das terras florestais de um modo e a uma taxa que mantenha a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, à perpetuidade, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis regional, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas;
- t) “Incultos”, terrenos ocupados por matos e pastagens naturais, que ocupam uma área igual ou superior a 0,5 ha e largura não inferior a 5 metros;
- u) “Instalação do povoamento”, período que decorre desde o início dos trabalhos de preparação do terreno e plantação até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- v) “Manutenção”, conjunto de operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para assegurar a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;
- w) “Matagais”, formações vegetais essencialmente de natureza arbustiva e de caráter invasor, podendo assumir um coberto denso e contemplar manchas de giesta, carqueja, feiteira e outras; ou outras formações densas de espécies manifestamente invasivas, como *Arundo donax*, *Acacia sp.* e *Pittosporum undulatum*.
É de destacar que, os «matagais mediterrânicos» são formações de outra natureza, apresentando-se expressamente excluídos do conjunto supra definido;
- x) “Normas de intervenção nos espaços florestais”, o conjunto de regras, restrições e diretrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objetivo ou função particular do espaço florestal em causa;
- y) “Operações de exploração e transformação anteriores à transformação industrial dos produtos madeiros”, compreende todas as operações que decorrem no interior dos espaços florestais e nas unidades de transformação, designadamente nas serragens de madeira; integrando, ainda, as operações de aproveitamento dos subprodutos da exploração ou transformação florestal para valorização energética ou aproveitamento como matéria orgânica agrícola ou florestal;
- z) “Ordenamento florestal”, o conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais, com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;
- aa) “Pastagem biodiversa”, a pastagem permanente com elevada diversidade florística constituída homogeneamente por pelo menos 30% de leguminosas e seis espécies ou variedades distintas de plantas, na primavera;
- bb) “Plano de Gestão Florestal (PGF)”, o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços;
- cc) “Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)”, o instrumento de política sectorial à escala da Região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Regional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação aplicável;
- dd) PME: micro, pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio, relativa à definição de micro, pequena e médias empresas. A categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empre-

- sas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros; na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros; na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros;
- ee) “Povoamento em subprodução”, o povoamento que apresenta um valor de produção inferior a 50 % da produção estimada para a estação, idade e fase de exploração em que se encontra;
- ff) “Povoamento misto”, povoamento florestal em que estão presentes duas ou mais espécies de árvores, nenhuma delas ocupando mais do que 75% do coberto total;
- gg) “Povoamento puro”, povoamento florestal composto por uma ou mais espécies de árvores florestais em que uma delas ocupa mais de 75% do coberto total;
- hh) “Produção industrial em pequena escala”, compreende as operações relacionadas com o aproveitamento dos resíduos para a produção de aglomerados e de “*pellets*”, contribuindo para a diversificação da atividade das serragens;
- ii) “Produtor ou detentor de espaços florestais”, o proprietário, ou a figura que a qualquer título legítimo possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços florestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
- jj) “Produtos florestais”, entendidos nesta sub-medida como produtos madeireiros anteriores à transformação industrial e outros produtos obtidos em espaços florestais como por exemplo frutos secos ou frescos, folhas, sementes, plantas medicinais e aromáticas, entre outros;
- kk) “Rede de faixas de gestão de combustível”, o conjunto de parcelas lineares de território, estrategicamente localizadas, onde se garante a remoção total ou parcial da biomassa florestal, através da afetação a usos não florestais e do recurso a determinadas atividades ou técnicas silvícolas com o objetivo principal de reduzir o perigo de incêndio, reguladas nos termos da legislação vigente;
- ll) “Rede divisional”, aceiros e arrifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e proteção contra incêndios servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;
- mm) “Rede viária”, caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;
- nn) “Regime florestal”, o conjunto de disposições legais destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo;
- oo) “Relatório técnico de acompanhamento”, relatório de execução física do projeto a elaborar pelo projetista ou técnico responsável, especificando a efetiva realização das opções técnicas propostas no investimento;
- pp) “Requisitos mínimos ambientais”, definição em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e com o estipulado no Anexo I da presente Portaria;
- qq) “Resinosas”, subdivisão das espécies de árvores florestais pertencentes ao grupo botânico das gimnospermicas, caracterizadas por apresentarem folhagem em geral perene e em forma de agulhas ou escamas. Inclui o Cedro da Madeira, os zimbrieros, os pinheiros, os ciprestes, entre outras espécies;
- rr) “Serviços ecossistémicos”, benefícios diretos e indiretos obtidos pelo homem a partir dos ecossistemas florestais e que sustentam a vida no planeta. Contemplam serviços de provisão, de regulação, culturais e de suporte, sustentando estes a funcionalidade dos ecossistemas;
- ss) “Sobcoberto”, vegetação que cresce debaixo do copado de árvores adultas, sendo geralmente constituído por matos, arbustos ou vegetação herbácea, incluindo também pastagens ou culturas agrícolas temporárias; na ausência de vegetação, refere-se a solo nu ou folhada;
- tt) “Sub-região homogénea”, a unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade quanto à hierarquia de funções dos espaços florestais e às características destes espaços, e que possibilitam a definição territorial de objetivos, metas, modelos de silvicultura e modelos de organização territorial;
- uu) “Uso Múltiplo”, «Somente a floresta, em consequência das suas características biológicas, está apta a produzir enquanto conserva e a conservar enquanto produz». A multifuncionalidade da floresta expressa-se através de funções de produção, proteção, conservação, de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores e de funções de apoio ao recreio, valorização e enquadramento da paisagem;
- vv) “Zonas degradadas”, zonas sensíveis com sinais evidentes de erosão, devastação por incêndios, afetação por pragas e doenças ou manifesto domínio de invasibilidade; superfícies manifestamente sensíveis requerendo medidas especiais de planeamento e intervenção;
- ww) “Zonas de transição”, superfícies marginais às áreas agrícolas cultivadas, que decorrem do abandono das terras, sem qualquer tipo de gestão e constituindo-se como zonas ecologicamente sensíveis;
- xx) “Zonas ecologicamente sensíveis”, zonas que devido à natureza do solo e subsolo, declive e dimensão da encosta e a outros fatores, como o coberto vegetal e práticas culturais, está sujeita a degradação do solo. Pode-se aplicar a unidades de gestão destinadas à conservação da biodiversidade, faixas de proteção às linhas de água, zonas húmidas ou passíveis de encharcamento e zonas com declives superiores a 35%.

Artigo 4.º

Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º Beneficiários

Detentores de terras privadas, ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente, pela gestão de espaços florestais e agroflorestais privados, municipais ou comunitários e entidades públicas responsáveis pela gestão de espaços florestais ou baldios; empresas de prestação de serviços florestais; agrupamentos de produtores florestais (associações, cooperativas); PME's ou microempresas que têm por atividade económica principal a exploração ou a transformação de produtos florestais.

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Apresentar-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas coletivas;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
- e) Não estar a receber apoios cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas previstas para a realização dos mesmos;
- f) Ser detentor de terras ou responsável pela gestão de espaços florestais, quando aplicável.

Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
 - a) Executar o projeto nos termos e condições aprovados;
 - b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
 - c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
 - d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
 - e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
 - f) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico

em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;

- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, quando aplicável;
- h) Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até a data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante apenas designada por Autoridade de Gestão;
- i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à candidatura são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão;
- j) Permitir o acesso aos locais de realização dos investimentos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- k) Conservar os documentos relativos à realização dos investimentos, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- l) Dispor de um processo relativo à candidatura, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos investimentos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I da presente Portaria, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente, quando aplicável;
- q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios.

Artigo 8.º Condicionalidade

Os beneficiários ficam obrigados a cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com a correspondente legislação regional.

Artigo 9.º Tipologia de investimento

- 1 - Podem ser concedidos apoios às seguintes tipologias de investimentos:
 - a) Atividade em espaço florestal:
 - i) Reconversão de povoamentos em subprodução / beneficiação das superfícies florestais;
 - ii) Instalação/beneficiação de viveiros florestais (unidade integrante da exploração florestal);
 - iii) Outras atividades.
 - b) Atividades nas empresas do setor florestal (anteriores à transformação industrial/pequena escala):
 - i) Criação/modernização de empresas;
 - ii) Maquinaria e equipamentos de apoio;
 - c) Elaboração do PGF ou de instrumento equivalente.

Artigo 10.º Forma e elementos dos pedidos de apoio

- 1 - Os pedidos de apoio são apresentados nos formulários próprios, complementados com uma memória descritiva e justificativa das ações preconizadas, devendo integrar necessariamente o seguinte:
 - a) A descrição biofísica da propriedade e respetivas acessibilidades;
 - b) A descrição das ações a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo a discriminação dos custos unitários das diferentes operações, e a definição das opções técnicas propostas;
 - c) Um PGF compatível com a gestão sustentável da área, quando a superfície florestal for igual ou superior a 25 ha; um PGF simplificado para áreas compreendidas entre 5 e 25 ha; ou um Plano Orientador de Gestão (instrumento equivalente) para terrenos com área inferior a 5 hectares;
 - d) A planta de localização da área a intervir, numa escala de 1:25000 ou 1:10000;
 - e) A cartografia da área a intervir, em escala não inferior a 1:5000;
 - f) Documento comprovativo da titularidade do prédio ou instrumento equivalente de posse de gestão florestal;
 - g) Apresentar a caracterização da situação inicial da exploração florestal/empresa, isto é, antes da realização dos investimentos propostos e da situação após a realização do investimento, quando aplicável;
 - h) Uma declaração do técnico ou da entidade responsável pela elaboração e acompanhamento do pedido de apoio, na qual se compromete a realizar o acompanhamento da sua

execução, bem como a elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento que devem figurar nos pedidos de pagamento.

- 2 - Para pedidos de apoio que contemplem apenas investimentos na elaboração do Plano de Gestão Florestal devem conter no mínimo os elementos mencionados nas alíneas f) e h) do número anterior, e uma proposta de plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área e de acordo com a Resolução n.º 64/2016, que aprova as normas que regulam a elaboração dos instrumentos de gestão florestal - Planos de Gestão Florestal (PGF), PGF Simplificado e Plano Orientador de Gestão (POG).

Artigo 11.º Critérios de elegibilidade das operações

- 1 - Podem beneficiar dos apoios previstos na submedida 8.6, consignada na presente Portaria, as operações relativas às tipologias previstas no artigo 9.º, que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e cujos pedidos de apoio satisfaçam, ainda, as seguintes condições:
 - a) Incidam em área contígua igual ou superior a 0,5 ha (no âmbito dos investimentos silvícolas);
 - b) Evidenciem a melhoria do valor económico das florestas objeto de intervenção silvícola;
 - c) Contemplem um estudo que demonstre que a realização dos investimentos na área da exploração, comercialização e transformação de produtos florestais contribui para o aumento de valor dos produtos florestais;
 - d) No caso de investimentos de empresas de exploração, transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais (Anexo II da presente Portaria), evidenciem no plano de negócios a viabilidade económica e financeira da empresa com o projeto, medida através do Valor Atualizado Líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, que venha a ser definido no anúncio do período da presente ação das candidaturas;
 - e) Cumpram as disposições legais aplicáveis ao exercício da atividade objeto do investimento, designadamente em matéria de licenciamento da atividade objeto do apoio;
 - f) Cumpram as disposições técnicas preconizadas no PROF-RAM e em conformidade com os demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis, quando aplicável;
 - g) Integrem as espécies preconizadas no PROF-RAM e respetivo Regulamento, em concordância com a listagem constante no Anexo III da presente Portaria, quando aplicável;
 - h) Integrem um PGF ou instrumento equivalente, quando aplicável;
 - i) Cumpram os requisitos mínimos ambientais definidos no artigo 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março; e os preceitos estipulados no Anexo I da presente Portaria;
 - j) Serem acompanhados obrigatoriamente, caso incidam em sítio da Rede Natura 2000, por um parecer favorável emitido pela entidade gestora do Sítio.

- 2 - O previsto no número anterior não é aplicável nos casos dos pedidos de apoio que visem apenas a elaboração de PGF.

Artigo 12.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do Anexo IV da presente Portaria.

Artigo 13.º

Limites à apresentação de candidaturas

No âmbito do regime de apoio previsto nesta portaria, os beneficiários não podem apresentar mais de que uma candidatura para a mesma área de intervenção.

Artigo 14.º

Forma e níveis dos apoios

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável sobre as despesas elegíveis em função do tipo de beneficiário.
- 2 - Os níveis de apoio a conceder, por beneficiário, constam do Anexo V da presente Portaria.
- 3 - Os níveis de apoio incidirão sobre os custos elegíveis dos pedidos de apoio, para o cálculo dos quais serão utilizados custos máximos elegíveis para cada rubrica de investimento.
- 4 - A tabela de custos máximos elegíveis será divulgada no portal do PRODERAM 2020, em proderam2020.madeira.gov.pt.

CAPÍTULO II Procedimentos

Artigo 15.º

Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 16.º

Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

RAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) A dotação orçamental a atribuir;
- b) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima admitida para seleção.

- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 17.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação. Só após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 18.º Transição de candidaturas

- 1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.
- 2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
- 3 - Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

Artigo 19.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º Execução das operações

- 1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação pelo beneficiário.
- 2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
- 3 - No caso de projetos plurianuais, que pela sua natureza técnica requerem intervenções faseadas no tempo, o prazo de conclusão é prorrogado em conformidade com o estipulado nas disposições técnicas e cronograma afetos a esses projetos.

Artigo 21.º Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.Portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P.,

em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.
- 6 - Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 7 - Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- 8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.
- 9 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 10 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 22.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P. ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

- 4 - O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 23.º Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 24.º Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento

das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo VI da presente Portaria.

- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 26.º Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 27.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 26 dias de abril de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio

Boas Práticas Florestais (a que se referem a alínea pp) do artigo 3.º, a alínea o) do art.º 7.º e a alínea i) do n.º 1 do art.º 11.º)

Nas intervenções florestais e durante, pelo menos, a vigência do PGF ou instrumento equivalente, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos mínimos ambientais:

- 1 - Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação, aplicando material florestal de reprodução de qualidade, certificado (sempre que possível) e em bom estado vegetativo e fitossanitário.
- 2 - Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objetivos do projeto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 3 - Conservar os maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones e preservar os habitats classificados segundo a Directiva Habitats.

- 4 - Escolher os melhores métodos de controlo da vegetação espontânea, tendo em consideração a ocorrência de condições que possam desaconselhar a sua eliminação total. É fundamental a adoção de práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.
- 5 - O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em áreas florestais, pelos impactos negativos que podem ter - com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos, do solo e das cadeias tróficas de fauna selvagem e doméstica - deve ser feito com muita ponderação e somente em situações excecionais.
- 6 - Os herbicidas (ou outros fitocidas) objeto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos - Lista dos Produtos com Venda Autorizada", editado pela Direção Geral de Proteção das Culturas. O seu manuseamento e armazenamento deve fazer-se em local seco e impermeabilizado, devendo ainda estas operações, bem como a aplicação dos produtos, efetuar-se sempre a distâncias superiores a 10 metros de linhas ou captações de água.
- 7 - Nos tratamentos fitossanitários, sempre que possível, deve-se recorrer a técnicas de luta integrada. Nos tratamentos químicos devem ser utilizados produtos e doses legalmente autorizadas e aplicados por pessoal com a formação obrigatória e credenciados por lei para a sua utilização.
- 8 - Evitar práticas que fomentem o aparecimento de pragas ou doenças, efetuando, sempre que possível e economicamente viável, a trituração ou extração dos restos vegetais provenientes dos cortes. Devem ser desinfetadas todas as ferramentas utilizadas nos casos em que os povoamentos sejam altamente sensíveis a problemas fitossanitários e com risco de propagação. Caso sejam detetadas alterações significativas aos povoamentos, deve ser procurado apoio de técnicos florestais, recorrendo às entidades públicas competentes.
- 9 - Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeeada e dos vales, utilizando espécies de baixa inflamabilidade e combustibilidade ou mantendo a vegetação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade.
- 10 - Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa vegetal, podendo ainda os despojos florestais ser estilhaçados para substrato ou dispostos no terreno em feixes compactados segundo curvas de nível ou valorizados enquanto biomassa para energia. Deixar no terreno folhas e ramos finos, já que estas frações de biomassa proporcionam valiosos nutrientes durante o processo de decomposição e ajudam a manter as quantidades de matéria orgânica no solo.
- 11 - Garantir a permanência de coberto vegetal nas faixas sem arvoredos, assegurado pela vegetação espontânea ou por sementeira direta (pastagem biodiversa), e proceder à sua gestão no sentido da proteção e conservação do solo e demais recursos.
- 12 - Dum modo geral e por norma, é aconselhável restringir a mobilização do solo às linhas ou faixas de plantação ou sementeira. Efetuar mobilizações parciais segundo as curvas de nível, devendo em zonas de inclinação elevada (superior a 30-35%) limitar-se à abertura manual de covas. Operações com máquinas, como ripagem, devem ser executadas segundo as curvas de nível, de forma a prevenir os riscos de erosão. Na preparação em vala e cômoro, distanciar adequadamente as valas de acordo com o grau de risco de erosão. Nas áreas envolventes das linhas de água, restringir à mobilização manual localizada ou mesmo interditar intervenções de mobilização do solo nas zonas suscetíveis a erosão.
- 13 - Assegurar a manutenção das áreas florestais após a sua exploração, sempre que possível recorrendo à regeneração natural. Realizar os trabalhos de aproveitamento da biomassa de uma forma correta, em particular quando se trate de zonas de elevado declive ou com insuficiente profundidade de solo onde exista risco de erosão.
- 14 - Assegurar uma adequada densidade de acessos, trilhos, pontes, caminhos florestais, minimizando o atravessamento de ribeiros e outras zonas sensíveis. Garantir que as condições de acessibilidade e circulação são mantidas após a execução dos trabalhos. Deixar, sempre que possível, os restos de exploração durante algum tempo no terreno, para que percam humidade (facilitando posteriormente o seu tratamento e transporte) e para que o material mais pequeno (como é o caso de folhas e ramos finos) permaneça no terreno, promovendo a reposição de nutrientes no solo.
- 15 - Preservar os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, assim como as infraestruturas tradicionais, designadamente socacos, muretes, poços, levadas, que traduzam esses valores.
- 16 - Recolher os resíduos, lixo e entulhos, removendo-os e encaminhando-os para os locais de deposição apropriados, respeitando as diretrizes das autoridades competentes. Não proceder a queimas nas áreas de intervenção florestal.
- 17 - Os prestadores de serviços florestais devem cumprir com a legislação relativa à Higiene e Segurança no Trabalho e garantir que os trabalhadores possuem formação e conhecimentos adequados para as atividades florestais. A utilização dos equipamentos deve ser efetuada seguindo as instruções dos fabricantes e ter em conta as medidas de proteção individual dos operadores.
- 18 - Cumprir com as normas dispostas na legislação ambiental e florestal em vigor.

Anexo II da Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio

Setores de atividade abrangidos pela submedida
(a que se refere a alínea d) do n.º1 do artigo 11.º)

CAE (Rev.3)	
02100 - Silvicultura e outras atividades florestais	Compreende as atividades de: recolha, preparação e conservação de sementes de espécies florestais e de outro material florestal de reprodução; exploração de viveiros florestais; operações de sementeira e plantação; operações de condução de povoamentos florestais (ex: limpezas, desbastes e desramações); e de ordenamento florestal. Estas atividades podem ser levadas a cabo em florestas naturais ou plantadas. Não inclui: · Cultura de árvores de Natal (01290).
02200 - Exploração florestal	Compreende as atividades de: abate de árvores e operações complementares (ex: cortes de ramos em troncos abatidos, toragem, descasque, extração - rechega e transporte próprio no interior da mata - e carregamento); produção de lenha e produção não industrial de carvão vegetal. Inclui fases de transformação efetuadas pelo responsável da exploração florestal. Não inclui: · Apanha de produtos florestais, exceto madeira (02300); · Transporte no interior da floresta por terceiros (02400); · Produção de estilha (16101); · Produção de carvão através da destilação da madeira (20142); · Transporte rodoviário de produtos da floresta por terceiros (49410).
02300 - Extração cortiça e resina e apanha de outros produtos florestais (exceto madeira)	Compreende as atividades de: extração de cortiça, resina, gomas e respetivas operações complementares; apanha de cogumelos, pinhas, frutos silvestres (medronho, amoras, etc.), bolotas, musgos e líquenes e de outros produtos florestais. Não inclui: · Cultura de cogumelos e trufas (01130); · Cultura de frutos de pequena baga e de casca rija (0125); · Apanha de lenha (02200).
02400 - Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal	Compreende as atividades dos serviços executados por terceiros, à silvicultura e exploração florestal (ex: preparação de terrenos, inventário florestal; execução de avaliações da produção florestal; vigilância, deteção e proteção contra incêndios e tratamentos fitossanitários). Inclui consultoria em gestão de florestas. Não inclui: · Exploração de viveiros florestais (02100); · Transporte rodoviário de produtos da floresta por terceiros (49410); · Atividades de proteção civil (84250).
16101 - Serração de madeira	Compreende também o aplainamento, o corte e a secagem da madeira (associados à serração ou exercidos autonomamente).
16102 - Impregnação de Madeira	Compreende a impregnação e o tratamento químico da madeira com agentes de conservação ou de outros produtos.

Anexo III da Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio

Espécies florestais a privilegiar em cada sub-região homogénea*
(a que se refere a alínea g) do n.º1 do artigo 11.º)

Espécies			Sub-região homogénea							
			Norte	Laurissilva e Maciço Montanhoso	Central	Oeste	Este	Ponta de São Lourenço e Funduras	Sul	Porto Santo
INDÍGENAS	Folhosas	Barbusano (<i>Apollonias barbujana</i>)								X
		Faia-das-ilhas (<i>Myrica faya</i>)								X
		Loureiro (<i>Laurus novocanariensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	X
		Marmulano (<i>Sideroxylon mirmulans</i>)								X
		Pau-branco (<i>Picconia excelsa</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Til (<i>Ocotea foetens</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Uveira-da-serra (<i>Vaccinium padifolium</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Vinhático (<i>Persea indica</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Zambujeiro (<i>Olea maderensis</i>)								X
	Resinosas	Cedro-da-Madeira (<i>Juniperus maderensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
Zimbreiro (<i>Juniperus phoenicia</i>)									X	
EXÓTICAS	Folhosas	Alfarrobeira (<i>Ceratonia siliqua</i>)								X
		Azinheira (<i>Quercus ilex</i>)								X
		Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)			X	X	X	X	X	
		Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	X			X	X	X	X	
		Nogueira (<i>Juglans regia</i>)	X			X	X	X	X	
	Resinosas	Cipreste comum (<i>Cupressus sempervirens</i>)								X
		Cipreste-de-Monterey (<i>Cupressus macrocarpa</i>)								X
		Criptoméria (<i>Cryptomeria japonica</i>)	X			X	X	X	X	
		Pinheiro-de-Alepo * ¹ (<i>Pinus halepensis</i>)								X
		Pinheiro-manso * ¹ (<i>Pinus pinea</i>)								X
Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>)					X	X		X		
Sequoia (<i>Sequoia sempervirens</i>)	X			X	X	X	X			

Nota: Quando, devido a condições ambientais ou climáticas difíceis, incluindo a degradação ambiental, não seja previsível que a plantação de espécies lenhosas perenes conduza à formação de coberto florestal, conforme definido na legislação nacional ou regional aplicável, pode ser autorizado ao beneficiário a criação e manutenção de outro coberto vegetal lenhoso.

* (adaptado do Anexo III da Resolução n.º 600/2015, de 6 de agosto, que aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)).

*¹ Não obstante estas espécies estarem contempladas no PROF-RAM, não são elegíveis para efeitos de financiamento.

Anexo IV da Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio

Despesas elegíveis e não elegíveis
(a que se refere o artigo 12.º)

Despesas elegíveis	
a)	Investimentos relacionados com a melhoria económica das florestas, podendo incluir as despesas relativas à conversão de florestas com o objetivo de alterar a estrutura da floresta ou a composição de espécies, desde que não sejam operações normais de manutenção e que se demonstre o aumento do valor económico associado, contemplando, ainda, a aquisição de equipamento florestal específico para a realização destas operações;
b)	Investimentos materiais que visem o reforço da capacidade produtiva; incluindo aquisição de máquinas e equipamentos, veículos específicos de transporte de material lenhoso, construção, aquisição ou melhoramento de bens imóveis, favorecendo a introdução de tecnologias inovadoras, de carácter ambiental, de segurança ou de prevenção de riscos, bem como tratamentos de proteção, secagem de madeira e outras operações úteis anteriores à transformação industrial, incluindo a produção de material para geração de energia;
c)	Investimentos em máquinas e equipamentos de colheita;
d)	Instalação/beneficiação de pequenos viveiros florestais como parte integrante da exploração florestal, contemplando tecnologias e mecanismos de produção de plantas;
e)	Diversificação das atividades produzidas em espaço florestal, designadamente nas áreas da apicultura e da produção de plantas silvestres, aromáticas e medicinais;
f)	Diversificação das atividades nas empresas de exploração, comercialização e transformação de produtos madeireiros, designadamente na implementação de soluções de valorização dos subprodutos, desde que realizadas em pequena escala;
g)	Custo de elaboração do PGF ou de instrumento equivalente;
h)	Elaboração e acompanhamento da execução do projeto de investimento ¹ ou outros estudos prévios (até seis meses antes da data de apresentação da candidatura), incluindo a cartografia digital à escala não inferior a 1:5 000, até: • 5% da despesa elegível e num máximo de 6 000 euros, não incluindo no cálculo dessa despesa o custo de elaboração do PGF ou instrumento equivalente.

¹ A elegibilidade dos custos de elaboração e acompanhamento da execução do projeto só ocorre quando efetuados por entidades privadas.

As despesas de investimento relacionadas com a utilização da madeira como matéria-prima ou fonte de energia estão limitadas às operações de exploração anteriores à transformação industrial. Os custos operacionais, custos de manutenção e de repovoamento florestal sem demonstração da melhoria do valor económico não são elegíveis. Os investimentos em máquinas e equipamentos requerem a demonstração do seu contributo para a melhoria de uma ou mais explorações florestais.

Na produção industrial em pequena escala e como complemento da atividade de exploração ou transformação, os resíduos de madeira utilizados como matéria-prima devem ser pelo menos 50% provenientes da própria unidade de transformação.

Despesas não elegíveis	
a)	O IVA não se constitui como despesa elegível, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) n.º1303/2013.
b)	Não são apoiados por esta ação investimentos ligados à obtenção de produtos de carpintaria e de móveis ou outros artefactos de madeira (embalagens ou outros artigos).
c)	Os custos operacionais, custos de manutenção e de repovoamento florestal sem demonstração da melhoria do valor económico não são elegíveis.
d)	As despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso.
e)	Substituição de equipamentos, com exceção de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horário.
f)	As despesas de funcionamento da empresa.

Anexo V da Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio

Níveis de apoio
(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

A taxa de apoio aplicável aos investimentos elegíveis é a seguinte:

	Beneficiários	Nível Máximo de Apoio
Investimentos em Silvicultura, Exploração, Mobilização, Transformação e Comercialização	Promotores privados ou públicos	75%

Anexo VI da Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio

Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
f) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
h) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PO ou do PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
m) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
o) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei, aplicável aos investimentos em silvicultura.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
p) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente, aplicável aos investimentos em silvicultura.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
q) Apresentar o relatório técnico de acompanhamento sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão, assim como na apresentação dos pedidos de pagamento dos apoios	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
 - a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - e) De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal do IFAP, I.P., em www.IFAP.pt.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página 0,29 €

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 27,41 (IVA incluído)